

**CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA
ASCES / UNITA
BACHARELADO EM DIREITO**

GERALDO CRISTOVAM DOS SANTOS JUNIOR

**A CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO NO BRASIL, UM DILEMA A
SER SUPERADO**

CARUARU

2016

GERALDO CRISTOVAM DOS SANTOS JUNIOR

**A CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO NO BRASIL, UM DILEMA A
SER SUPERADO**

Monografia apresentada ao Curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário Tabosa de Almeida ASCES / UNITA, relativo ao Trabalho de Conclusão de Curso, sob a orientação do Prof. Ademário Tavares.

CARUARU

2016

BANCA EXAMINADORA

Aprovada em: __/__/__

Presidente: Prof. Ademário Tavares

Primeiro Avaliador: Prof.

Segundo Avaliador: Prof.

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho, a todos os que me incentivaram a iniciar um curso de nível superior, de modo especial a minha família, amigos e Deus.

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao Centro Universitário Tabosa De Almeida ASCES / UNITA, pela estrutura e eficiência em seu ambiente.

À minha avó Petronila Alves de Freitas, irmã e amigos de modo geral, pelo carinho, paciência e apoio nas horas difíceis.

E principalmente ao meu orientador, Prof. Ademário Tavares pela paciência, simpatia e dedicação.

-

Esperança é a capacidade de olhar e reagir àquilo que parece não ter saída. Por isso é muito diferente de esperar, temos mesmo é de esperar.

(Mário Sérgio Cortella)

RESUMO

Este trabalho acadêmico se destina a analisar o crime de captação ilícita de sufrágio, popularmente conhecido por “Compra de Votos”, e aprofundar sobre suas origens, principais dificuldades que o país tem para superar esta prática. Além disso, a captação ilícita de sufrágio é tema recorrente em todos os pleitos, sendo alvo de diversas ações judiciais. Tal prática deveria ser menos frequente, uma vez que a legislação eleitoral vem sendo frequentemente reformada a fim de coibir ilícitos eleitorais. Outrossim, a compra de votos é um vício insanável do sistema eleitoral, pois desvia a vontade livre e espontânea do eleitor, e desta forma altera o que deveria ser o verdadeiro resultado do pleito. Talvez um dos maiores efeitos nefastos da captação ilícita de sufrágio seja a falta de legitimidade representativa que vivenciamos nos tempos contemporâneos, claramente evidenciados nas diversas manifestações populares divulgadas pela imprensa nacional, o que conota uma insatisfação crescente com a classe política. Sendo assim, este trabalho acadêmico visa identificar os erros do legislador e mecanismos que podem ser utilizados para superar o dilema da captação ilícita de sufrágio no Brasil. E desta forma, contribuir com sugestões que possam ser úteis para uma eventual reforma eleitoral, ou até mesmo política.

PALAVRAS – CHAVE: Captação Ilícita de Sufrágio; Compra de Voto; Crimes Eleitorais.

ABSTRACT

This academic work is to analyze the illegal capture of crime suffrage, popularly known as "Vote Buying", and further on its origins, the main difficulties that the country has to overcome this practice. Moreover, the illegal capture of suffrage is a recurrent theme in all elections, the target of several lawsuits. Such practice should be less frequent, since the electoral law has frequently been reformed in order to curb electoral fraud. Moreover, buying votes is an incurable addiction electoral system because diverts free will of the voter, and thus changes what should be the true result of the election. Perhaps one of the greatest adverse effects of suffrage illicit funding is the lack of representative legitimacy that we experience in contemporary times, clearly evidenced in the various demonstrations published by the national press, which connotes a growing dissatisfaction with the political class. Thus, this academic work aims to identify the errors of the legislature and mechanisms that can be used to overcome the dilemma of suffrage illegal capture in Brazil. And in this way, contribute suggestions that can be useful for any electoral reform, or even politics.

KEY - WORDS: Unlawful Capture Suffrage; Vote buying; Electoral crimes.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	09
1 O QUE É CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO?.....	12
1.1 Como se materializa?.....	14
1.2 Como surgiu a compra de votos?.....	18
1.3 Quanto vale o voto?.....	21
1.4. Diferenças entre Captação Ilícita de Sufrágio e Corrupção Eleitoral.....	23
2 COMO INICIAR UMA MUDANÇA NO SISTEMA E VENCER A CORRUPÇÃO?.....	31
2.1 O que já foi criado para combater a corrupção.....	31
2.2 O que fazer para que o combater a compra de votos de forma efetiva?.....	33
2.3 É possível ser honesto na política?.....	35
3 COMO SUPERAR A CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO?.....	38
3.1 Ordenamento jurídico vigente e a necessária reforma política.....	38
3.2 Cultura enraizada x alteração normativa: limites reais ao poder transformador da realidade por via da mudança legal.....	40
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	45
REFERÊNCIAS.....	53

INTRODUÇÃO

O presente trabalho acadêmico foi inspirado nas recentes manifestações populares evidenciadas nos últimos anos que levaram milhões de pessoas às ruas de várias cidades com a finalidade de despertar o olhar crítico do eleitoral nacional frente aos desmandos da política brasileira.

Inicialmente ficaram explícitos que os manifestantes externavam sua indignação com os sucessivos escândalos de corrupção evidenciados pela mídia nos mais elevados quadros do governo. A corrupção, entretanto, não é novidade e nenhum detentor de mandato eletivo caiu do céu, ou seja, se a corrupção é uma velha conhecida e os agentes que provavelmente dão causa a esses escândalos são eleitos e reeleitos pelo voto popular, o que leva a população a insatisfação com os políticos recém-eleitos pelo povo? Essa indagação mostra que o problema da política brasileira não se restringe apenas aos políticos, mas a se trata de um dilema extremamente complexo que vem sendo alimentando ao longo de séculos e que se não tiver um tratamento adequado continuará a afetar a vida de todos.

O presente trabalho acadêmico investiga aquilo que é considerado por muitos como o pior mal do sistema eleitoral, que é a captação ilícita de sufrágio, conhecido por “compra de votos”. Tal prática alvo de ações judiciais em praticamente todos os estados da federação e mesmo com os avanços obtidos pelo legislador, este dilema continua sendo um fator presente na realidade da política brasileira.

Na intenção de buscar meios verdadeiramente efetivos no combate a este tipo de crime eleitoral, buscamos analisar os vícios encontrados por aqueles que conseguem burlar a legislação, as causas que os levam a cometer este ilícito, como se materializa e seu aspecto histórico de surgimento, formação e aperfeiçoamento.

Ao mesmo tempo, busca apontar possíveis medidas de fiscalização e repressão a captação de sufrágio vedada em lei, de forma a garantir o exercício da liberdade e da democracia por parte do eleitor e assim traduzir através do sufrágio universal a verdadeira vontade popular, garantindo assim a legitimidade da representação democrática.

Para aprofundar a análise crítica foi necessário iniciar uma série de atividades de conversas, visitas e experiências reais no sistema político a fim de obter no final deste trabalho um entendimento da realidade e medidas adequadas a sua aplicação com eficiência e assim encontrar o que falta na atual discussão sobre reforma política, que seja o combate à corrupção eleitoral de forma mais ativa e eficaz.

E como predominantemente o legislador e os juristas, em regra, apresentam soluções para o tratamento da corrupção eleitoral através de dispositivos legais, no entanto, não conseguiram identificar o ponto fraco dentro de todo esse debate que, embora tenha obtido significativos avanços, não foi capaz de apresentar um mecanismo de combater ou diminuição de atos ilícitos de captação de sufrágio. É de cabal importância buscar a gênese do problema para sua integral compreensão.

A crise política brasileira que é constantemente evidenciada nos meios de comunicação trouxe à tona a necessidade de rediscutir do sistema político e eleitoral do Brasil. Vale ressaltar que um sistema viciado é prejudicial a todo o país, não tendo apenas como vítima o eleitor lesado, mas principalmente se vê prejudicado o erário público, o desenvolvimento social e os serviços essenciais como educação, saúde, segurança e tantos outros.

Uma prova do tamanho do desastre causado por práticas eleitorais abusivas é a dificuldade que o país tem em obter avanços em áreas estratégicas que são facilmente notados em outras nações de potencial econômico inferior.

O Brasil tem perdido espaço no cenário internacional e mesmo com suas dimensões continentais e a sua capacidade produtiva, dificilmente alcançará patamares mais elevados no âmbito internacional em virtude de vícios internos que permeiam o cotidiano do país. No entanto, essa dificuldade de ascensão é uma constante na história do Brasil desde a implementação do modelo administrativo português durante o período do Brasil-Colônia.

É necessário considerar que ao longo dos anos o país passou por diversas constituições, sistemas de governo, surgimento e extinção de partidos políticos, mudanças legislativas e conquistas de novos direitos sociais, mas nunca conseguiu abolir as práticas de corrupção, em especial a captação ilícita de sufrágio que consegue ser a matriz de uma administração pública viciada e ilegítima.

O que torna importante a abordagem deste tema é a frequente discussão sobre corrupção e reforma política, seja no Congresso Nacional ou nas ruas. Atualmente este tema aparece muito presente no cotidiano dos brasileiros, visto que a política em si é um instrumento vivenciado por todos diariamente, sendo assim tudo aquilo que afeta o sistema resulta em efeitos positivos ou negativos para a população.

Assim sendo, a chamada insatisfação popular com o atual governo tornou-se algo tão sério que trouxe à tona o debate sobre o fenômeno do impeachment da atual presidente da república, e isso demonstra ainda mais a seriedade causada por um processo eleitoral considerado suspeito ou com eventuais abusos pode causar.

A novidade deste trabalho se dá com a indicação de uma das principais omissões do legislador na tipificação da captação ilícita de sufrágio, que seria a ausência de sanções a agente passiva do tipo, ou seja, o eleitor. Tal ponto foi despertado após uma palestra do prof. Vanuccio Pimentel, que destacou a dominação de grupos familiares sobre redutos de eleitores no sul do Estado de Alagoas. Após aprofundar os estudos sobre o assunto foi possível evidenciar que o legislador sempre havia buscado enfatizar sua força no agente ativo do tipo. Contudo a liberalidade como é tratado o agente passivo tornou-se um erro devido a sua importância para o processo eleitoral.

A necessidade de se reformar o sistema político vem com imperiosa necessidade de garantir aos brasileiros um país mais digno. Caso ninguém faça nada para mudar, continuará a realidade das escolas sem estrutura para ensino, dos postos de saúde sem profissionais, das vias sem saneamento básico, dos presídios lotados, dos assaltos constantes e principalmente do enriquecimento ilícito por parte daqueles que se aproveitam da ingenuidade e despreparo do eleitor.

Este trabalho nasce com a certeza de que o avanço no sistema eleitoral certamente produzirá efeitos positivos para corrigir as deficiências do setor público e passar a deixar claro aos agentes públicos de suas responsabilidades e limitações, bem como trazer o eleitor para o centro da discussão e estimular nele a votação pela política, não necessariamente a política partidária baseada no que se costuma chamar de fisiologismo (votar de acordo com a possibilidade de satisfação de suas necessidades fisiológicas) , mas a fiscalizadora e analítica.

A captação ilícita de sufrágio pode ser considerada o nascituro da corrupção, pois sua prática visa lesar a liberdade de escolha do eleitor com o objetivo maior de obter vantagem indevida no pleito eleitoral, e sua perenidade pode confundir o comportamento moral do cidadão.

1 O QUE É CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO?

Durante qualquer processo eleitoral é comum observar diversas práticas desempenhas por aqueles que têm algum tipo de interesse no resultado da eleição, tais como conversas de articulação, debates, panfletagem ou até mesmo atos considerados como antiéticos, sendo a captação ilícita de sufrágio uma das mais comuns e constantemente presente em litígios judiciais eleitorais.

O crime de Captação Ilícita de Sufrágio está previsto no art. 41 – A da Lei nº. 9.504/97 que dispõe o seguinte:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil UFIR, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (Incluído pela Lei nº 9.840/99)

No entendimento do prof. Marcos Ramayana: “entende-se por captação ilícita de sufrágio a compra e venda do voto, da promessa de votar ou de não votar em determinado candidato a mandato eletivo, que pode ser revestida de gêneros alimentícios, materiais de construção, dinheiro em espécie e artigos fundamentais à manutenção do cidadão, excluídos os bens enumerados no art. 26 da Lei nº. 9504/1997”¹.

Acompanhando este raciocínio semelhante, José Jairo Gomes argumenta que as condutas configuradoras da captação ilícita de voto ocorrem quando “o candidato (ou terceiro que o represente) se lança ao eleitor com vistas a obter-lhe o voto mediante a vinculação psicológica cimentada pela dação, oferta, promessa ou entrega de bem ou vantagem de qualquer natureza”.²

A Compra de Voto é um crime eleitoral previsto no art. 41 – A, da Lei Federal nº 9.504/97, conhecida como Lei das Eleições, e que considera como compra de voto o ato de candidato que doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor alguma vantagem pessoal de qualquer natureza com o fim de obter seu voto. É importante ressaltar que o pedido não precisa ser necessariamente explícito para caracterizar o crime, bastando apenas evidências objetivas e claras para ensejar a punição.

¹ RAMAYANA, Marcos. **Direito Eleitoral**. 14. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015. p. 825.

² GOMES, José Jairo. **Crimes e Processo Penal Eleitoral**. São Paulo: Atlas, 2015.

Trata-se do ato de oferecimento de uma determinada vantagem em troca de voto em processo eleitoral organizado pela Justiça Eleitoral. Sua ilegalidade se atribui ao fato de que as eleições foram criadas para a população expressar sua opinião referente à escolha de autoridades que deverão desempenhar mandatos eletivos à frente da administração pública por tempo determinado. Porém, quando ocorre a prática de compra de votos, entende-se que a opinião exercida pelo eleitor foi viciada, e assim o sistema será corrompido. O resultado não atenderá aos princípios básicos da democracia, liberdade e eficiência.

Vale salientar que tal prática ainda é perene em nossa sociedade. Basta observar que nas eleições municipais de 2012 foram registrados 1.206 casos de compra de votos em todo o país³. Todavia, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), encomendou uma pesquisa à Empresa Checon Pesquisa/Borghini para avaliar a compra e venda de votos no Brasil e após ouvir quase dois mil eleitores em sete capitais brasileiras ficou demonstrado que 28% dos entrevistados revelaram ter conhecimento ou testemunhado essa prática ilegal. Sendo que uma das conclusões da pesquisa foi que o eleitor enxerga a compra de voto com naturalidade, tendo assim percepção da compra de voto como ato comum e habitual do processo eleitoral⁴.

Portanto, a compra de votos é uma prática utilizada para manipular o voto do eleitor a fim de obter um resultado das eleições mais favorável a um determinado candidato ou aliança política. É relevante destacar a lição do ministro José Néri da Silveira, *in verbis*:

Obter o voto do cidadão, tratando-o como simples produto do mercado, sujeito à oferta pessoal mais compensadora, em moeda ou em vantagens, economicamente mensuráveis, ao invés de pretender alcançá-las pela persuasão, por meio de ideias ou da enunciação de programas; realizar a campanha eleitoral, com a utilização de propaganda vedada em lei ou fora dos limites nela previstos, onde manifesta a ostentação de poder econômico ou do poder de autoridade, eis duas faces do mesmo instrumento, igualmente atentatórias à lisura dos pleitos eleitorais, pela tentativa de captação ilegítima de sufrágios, ferindo os valores da liberdade e da igualdade que informam a essência da ordem democrática.⁵

Assim sendo, pode-se compreender que a captação ilícita de sufrágio, comumente chamada de “compra de voto”, é um ato que atenta diretamente ao espírito democrático ao

³UOL **ELEIÇÕES** **2014**. Disponível em: <http://eleicoes.uol.com.br/2014/noticias/2014/09/26/compra-de-votos-vira-habito-na-cidade-com-mais-analfabetos-do-brasil.htm>>. Acessado em: 08/08/2015.

⁴ BRASIL. **Tribunal Eleitoral**. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2015/Fevereiro/pesquisa-revela-que-compra-de-votos-ainda-e-realidade-no-pais>>. Acessado em: 08/08/2015

⁵ BRASIL. **Evolução do sistema eleitoral brasileiro**. Senado Federal. Secretaria de Documentação e Informação do TSE. Coleção Biblioteca Básica Brasileira, Brasília 2001, pp. 19/20.

ponto que fere a liberdade do cidadão de utilizar meios próprios e espontâneos para exercer seus direitos de cidadão.

1.1 Como se materializa?

A compra de voto pode se materializar nas mais diversas formas, sendo necessário apenas que seja configurado o dolo do candidato em proceder com uma conduta que tenha a finalidade de induzir o eleitor a votar de acordo com a orientação do comprador.

Vale salientar que o disposto no artigo 41 – A da Lei nº 9.504/97 atribui ao crime de captação ilícita de sufrágio quatro verbos que tipificam a ilicitude do ato proferido pelo candidato. O primeiro dele é o ato de doar, e para tal prática é necessária a transição da propriedade de forma definitiva em favor do eleitor. O segundo é oferecer, que neste caso se perfaz com apenas com a proposta espontânea do candidato em beneficiar o eleitor em troca do voto, não sendo necessário o aceite. Já o terceiro verbo do crime de captação ilícita de sufrágio é o prometer, que se configura no momento em que o candidato promete atender uma proposta espontânea que lhe foi apresentada pelo eleitor de modo a ser compensado em troca do voto. E por último, cabe analisar o verbo entregar, que se caracteriza com a simples tradição (no conceito negocial da palavra).

É relevante salientar que o art. 41-A da Lei nº 9.504/97 estabelece um lapso temporal para a configuração do ato de captação ilícita, que é o período que compreende o dia do registro da candidatura até o dia da eleição.

Porém, a fixação de lapso temporal é criticada por diversos autores, sendo salutar destacar a significativa observação de Alexandre Afonso Barros de Oliveira, em artigo publicado na Revista Direito Eleitoral Contemporâneo, em que apresenta uma crítica ao lapso temporal adotado pelo legislador. Decerto, deveria o legislador não firmar prazo inicial ou final para a captação ilícita de sufrágio, pois sabe-se que, nos anos não eleitorais, está também poderá ocorrer, mas, agora, diante da criação de lapsos temporais, apenas restará o exame da tipicidade penal do art. 299 ou abuso de poder econômico ou político na investigação judicial eleitoral.⁶

A prática da Compra de Voto pode ser observada como uma restrição à liberdade de escolha que o cidadão tem sobre a possibilidade escolher um partido político ou um candidato que represente seus ideais e suas convicções. Qualquer ato concreto ou tentativa capaz de

⁶ OLIVEIRA, Alexandre Afonso Barros de. **Revista direito eleitoral contemporâneo**. 1. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 225.

impedir a liberdade de escolha do eleitor pode ser considerado como captação ilícita de sufrágio.

O Prof. José Jairo Gomes preleciona que “a liberdade significa que se pode escolher livremente entre os partidos políticos e os candidatos que se apresentarem, votar em branco e até anular o voto. Apesar de haver o dever de comparecimento às eleições e, pois, o dever de votar, todos são livres para escolher ou não um candidato e até anular o voto.”⁷

Portanto, pode-se concluir que para a caracterização da captação ilícita de sufrágio, é necessário que o oferecimento de bens ou vantagens seja condicionado à obtenção de voto, sendo desnecessário que o ato de compra de votos tenha sido praticado diretamente pelo candidato, mostrando-se suficiente que, evidenciado o benefício, haja participação de qualquer forma ou com ele consentido.⁸

Vale salientar que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral apresentou evolução bastante significativa no que concerne ao crime de captação ilícita de sufrágio, sendo importante destacar alguns dos primeiros acordões que tratam do novo entendimento jurisprudencial do TSE sobre compra de votos, assim cito o RESP Eleitoral nº 25.146, cujo o relator foi o Min. Marco Aurélio com o seguinte entendimento:

Captação ilícita de sufrágio – Configuração – Art. 41 – A da Lei 9.504/1997. Verificando um dos núcleos do art. 41-A da Lei 9.504/1997 – doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza – no período crítico compreendido do registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, presume-se o objetivo de obter voto, sendo desnecessária a prova visando a demonstrar tal resultado. Presume-se o que normalmente ocorre, sendo excepcional a solidariedade no campo econômico, a filantropia.

Na medida em que novos casos referentes à compra de votos começaram a ser julgados pelo TSE, começou a consolidação do entendimento sobre ser desnecessário o pedido explícito de votos, e assim o Min. Cezar Peluso, em sede de AgRg no REsp Eleitoral 26.101, aludiu o seguinte entendimento: “Para a caracterização da conduta ilícita é desnecessário o pedido explícito de votos, basta a anuência do candidato e a evidência do especial fim de agir”.

E seguindo o mesmo raciocínio, o Min. Arnaldo Versiani, como relator do RO 2.373, proferiu o seguinte voto: “Para a configuração do ilícito previsto no art. 41 – A da Lei 9.504/1997, não se faz necessário o pedido explícito de votos, bastando que, a partir das

⁷ GOMES, José Jairo. **Direito eleitoral**. 7. ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2011.

⁸ BRASIL. **Tribunal Superior Eleitoral**. Jurisprudência do TSE – Ac. De 22.3.2007 nos EARESPE nº 25.878, rel. Min. José Delgado.

circunstâncias do caso concreto seja possível inferir o especial fim de agir, no que tange à captação do voto”.

Ainda de acordo com a jurisprudência dominante do TSE, a prática de captação ilícita de sufrágio pode ser verificada quando realizada por interposta pessoa, a serviço do candidato beneficiário (Ac. 2i.792, de 15.9.05, do TSE, DJ de 21.10.05).

Desde modo, fica uníssono o entendimento jurisprudencial do TSE no que se refere a desnecessidade de que o ato seja praticado diretamente pelo candidato, bastando a participação ou o consentimento do mesmo, sendo condicionada a aplicação das penalidades à existência de prova robusta ou inconteste (RO 1.468/ RO, j. 23.09.2008, rel. Min. Caputo Bastos, DJe 10.02.2009).

As promessas coletivas feitas pelos candidatos não caracterizam captação ilícita de sufrágio, porquanto não possuem destinatário certo, além de que a norma do art. 41-A não encerra elementos subjetivos. Todavia, de forma alguma elas podem ser individualizadas, endereçadas a eleitores específicos, em que se oferece qualquer tipo de dádiva pelo seu comportamento eleitoral. As promessas de campanha feitas indistintamente em palanque político, tal como o compromisso de manutenção de programa de benefícios ou de atendimento de certas reivindicações impessoais de determinadas lideranças de um setor social em busca de apoio político, não caracteriza a captação ilícita de sufrágio.⁹

Promessas genéricas de campanha, por sua vez, não caracterizam a promessa de vantagem de cunho pessoal ensejadora da aplicação do art. 41-A (neste sentido Ac. TSE nº. 5.498, Rei. Min. Gilmar Mendes).

Não são alvos da captação ilícita de sufrágio promessas de melhorias em educação, cultura, lazer etc. O que a lei pune é a artimanha, o "toma lá dá cá", a vantagem pessoal de obter voto. O pedido certo, determinado e específico faz parte da petição inicial e deve ser cotejado sob a ótica da pessoalidade, do clientelismo e do amesquinamento do voto. Os meios de consumação podem ser por escrito, gestos, palavras etc. O ato ilícito está caracterizado, quando existe a violação de um dever legal ou contratual com danos a outrem. A ação ou omissão ensejam o dano a terceiro. O resultado danoso na captação ilícita é exatamente manifestado na conduta do candidato infrator, ou seja, o candidato, ao captar sufrágio ilicitamente, vale-se de expediente desautorizado pela ordem jurídica eleitoral, v.g., distribui remédios, dentaduras, tijolos, sapatos etc., em troca de votos. Negocia os votos com o cidadão e causa danos ao processo eleitoral e à democracia.¹⁰

⁹ BRASIL. **Tribunal Superior Eleitoral**. Respe-19.176, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, publicado no DJU de 22-2-2002.

¹⁰ RAMAYANA, Marcos. **Direito eleitoral**. 10. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2010, p. 615.

Ao contrário do que se verifica na Ação de Investigação Judicial Eleitoral, ou mesmo na Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, para a propositura da ação por captação ilícita de sufrágio não é necessária a chamada "potencialidade lesiva", capaz de alterar, significativamente, o resultado das eleições. Basta a comprovação da compra de um único voto para que a captação ilícita de sufrágio esteja caracterizada, sendo pacífico o entendimento do TSE neste sentido (Ac. 26.118, de 10.03-07, do TSE, DJ de 28.3.07).

O TSE possui precedentes que apontam com clareza a forma de se caracterizar a captação ilícita de sufrágio:

Assim, para caracterizar a captação ilícita de sufrágio, três elementos são indispensáveis: (1) a prática de uma ação (doar, prometer etc.), (2) a existência de uma pessoa física (eleitor) e (3) o resultado a que se propõe o agente (TSE, DJ de 22.02.2002).

Resta caracterizada a captação ilícita de sufrágio, prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997, quando o candidato praticar, participar ou, mesmo, anuir explicitamente com as práticas abusivas e ilícitas capituladas naquele artigo. Para a configuração do ilícito previsto no art. 22 da LC nº 64/1990, as condutas vedadas podem ter sido praticadas antes ou após o registro de candidatura. Quando à aferição do ilícito previsto no art. 41 – A, esta Corte já decidiu que o termo inicial é o pedido do registro da candidatura.¹¹

Como novidades relacionadas ao combate à captação ilícita de sufrágio, definidas pela recente reformam eleitorais, pode-se destacar a inclusão dos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 41-A, supracitados, a partir dos quais o legislador acolheu, em parte, a jurisprudência que já vinha sendo praticada nos tribunais. O § 1º, por exemplo, destaca que "para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir". Neste mesmo sentido, já vinha entendendo a Justiça Eleitoral (Ac. 2.373, de 8.10.09, do TSE).

O § 3º, que estabelece que "A representação contra as condutas vedadas no caput poderá ser ajuizada até a data da diplomação", da mesma forma, reflete jurisprudência consolidada pela Justiça Eleitoral (Ac. 25.269, de 3.06.06, do TSE, DJ de 20.11.06).

O § 2º, por sua vez, expõe uma importante alteração na disciplina da captação ilícita de sufrágio, incluindo como prática caracterizadora do ilícito o ato de grave ameaça à pessoa do eleitor, bem como a prática de atos de violência contra o mesmo.

Por fim, o § 4º encerra uma antiga polêmica acerca do prazo recursal contra decisões proferidas com base no artigo 41-A. Até a recente reforma eleitoral, havia uma forte tendência na Justiça Eleitoral de entender que tal prazo seria de apenas 24 horas, aplicando-se a regra do

¹¹ BRASIL. **Tribunal Superior Eleitoral**. Recurso Especial Eleitoral nº 19.541/MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, em 18/12/2001.

artigo 96 da Lei das Eleições. De acordo com a nova regulamentação, extirpa-se qualquer dúvida, tendo em vista que o citado § 4º estabelece que "o prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial"

1.2 Como surgiu a compra de votos?

Como analisado anteriormente, uma pesquisa encomendada pelo Tribunal Superior Eleitoral evidenciou que a população em regra compreende a compra de voto com algo natural, ou seja, que é possível de ser praticada com habitualidade sem ofender os princípios morais contemporâneos.

Partindo desde entendimento fica caracterizado que em determinadas regiões brasileiras a compra de votos pode até ser considerada como parte da cultura local, por ser praticada com habitualidade durante um longo período dentro de uma determinada circunscrição territorial.

Um dos grandes problemas que historicamente assolou a democracia brasileira foi a compra de votos, que chega a ser uma prática corriqueira em muitas regiões, realizada pelos detentores do poder econômico e político, que aproveitam a hipossuficiência das classes menos favorecidas economicamente. Esse poder econômico e político sempre foi uma condição *sine qua non* para ganhar uma eleição, deixando de lado os grandes debates nacionais. Não há proibição nenhuma à captação do sufrágio, de maneira lícita, uma vez que faz parte da própria essência da propaganda política eleitoral. Todavia, o que deve ser reprimida é a captação adquirida de forma ilícita, por meio de artimanhas, da compra de votos, principalmente porque o povo inculto e carente se torna presa fácil pelo fascínio que acabam despertando muitos homens eloquentes, que, entretanto, só enxergam o poder pela ótica da extração de benefício pessoal.¹²

Deve-se considerar que um país jovem e com dimensões continentais seria obviamente um território de notória disparidade econômica e social. Próximo ao fim do Império, com a extinção da escravatura, muitos negros se viram desamparados nas ruas do país e começaram a se aglomerar em áreas periféricas sem qualquer amparo do Estado. Desde o início da república, o Brasil era conhecido por um país predominantemente agrícola e isso levou o nosso país a passar um longo período preso a uma política de desenvolvimento rural,

¹² VELLOSO, Carlos Mário da Silva; AGRA, Walber de Moura. **Elementos de direito eleitoral**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. pp. 531-532.

impulsionado principalmente pela produção de café, leite açúcar e borracha. Enquanto isso, em determinados países a revolução industrial era cada vez mais visível e suas economias seguem solidas, ao passo em que o Brasil passou a perder espaço no cenário econômico internacional, devido à crises como, por exemplo, a da Borracha.

Com o passar do tempo o Brasil não avançava muito no tocante à igualdade social, pois haviam regiões que progrediam muito, mas existiam outras localidades que viviam em pobreza extrema e muitas pessoas ainda viviam praticamente isoladas do progresso, praticamente sem informações ou educação, passavam a se organizar de acordo com a possibilidade de sobrevivência. E assim, começaram a surgir movimentos no campo em busca de melhor qualidade de vida, sendo um dos mais conhecidos foi o de Canudos, que se instalou no norte da Bahia, tendo como figura central o Antônio Conselheiro que conseguiu reunir sertanejos atacados pela seca para que de uma forma comunitária conseguissem dar mais sentido a sua existência. Porém, o Governo da República não acolheu este movimento e decidiu exterminá-lo.

A desigualdade social era uma constante em todas as regiões do Brasil, incluindo os centros urbanos e até mesmo o Rio de Janeiro, assim, analisar um trecho da crônica escrita pelo jornalista João Paulo Emílio Cristóvão dos Santos Coelho Barreto, conhecido por “João do Rio” e publicado na coluna “A Cidade” do jornal carioca “Gazeta de Notícias” em 1903:

Quem anda pelos morros que cercam a cidade, quem perluastra essa misteriosa lóbrega zona de casebres e de estalagens em que vivem a gente miserável, é que pode saber o que é uma crise terrível de higiene e de moral, que a cidade está atravessando. Ah! Se a miséria dos fracos, contrastando com a fortuna dos fortes é uma prova de civilização, podemos dizer com orgulho para louvável, que estamos civilizados. E é interessante (para não dizer revoltante) que só nos mostremos impressionados pelo aspecto da nossa vida essencialmente urbana, e preocupados com o saneamento do centro da cidade, quando o grande mal, o mal terrível, o mal hediondo está nessas furnas, nessas bibocas, nessas bestesgas imundas da nossa white-chapel – onde ninguém sabe ler, e onde ninguém toma banho!

Este texto do ano de 1903 mostra que mesmo na Capital da República existia um sério problema de desigualdade social, que poderia ser encontrado em várias regiões. No Nordeste desenvolveu-se um movimento chamado de “Coronelismo”, que praticamente consistia em títulos outorgados a uma determinada elite que detinha maior quantidade de terras e potencial econômico de destaque em determinada localidade. Esse período ficou conhecido pela forte influência social, econômica e política, sendo centralizada na figura de um cidadão.

E assim, surgiu um mecanismo chamado “Voto de Cabresto” que se caracterizava pelo abuso de poder realizado principalmente pelos coronéis, afim de direcionar os votos do eleitorado local em favor de seus respectivos aliados políticos. E os instrumentos para garantir o voto de cabresto eram a compra de votos, ameaças e o oferecimento dos mais diversos tipos de vantagens. Vale ressaltar que, naquela época, manipular os votos dos eleitores fáceis, pois até à promulgação da Constituição Federal de 1934 o voto era aberto.¹³

A fraude no sistema eleitoral é tão antiga no Brasil que durante a Convenção de 1929, o então Presidente (cargo equivalente atualmente à Governador) de Minas Gerais, Antônio Carlos, fez o seguinte pronunciamento:

Para mim, insisto em dizê-lo, o ponto vulnerável da nossa organização política reside no sistema de voto, pois notoriamente ele favorece a compressão, a corrupção e a fraude, permitindo que os títulos eleitorais se transformem em títulos negociáveis e que o governo exerça sobre o ato do voto, praticamente sob a odiosa fiscalização e vigilância de seus agentes, a incontestável influência da ameaça, de represália ou das tentativas de peita ou suborno¹⁴

O ex-ministro do Supremo Tribunal Federal, Victor Nunes Leal, lançou um livro intitulado “*Coronelismo, enxada e voto*” e desta forma tornou-se um dos pioneiros na discussão sobre a relação entre o sistema eleitoral e a realidade social e econômica do país. O mais interessante na obra de Leal foi que ele conseguiu demonstrar a superposição dos Estados e da União sobre os municípios, e a forte influência do poder privado dos coronéis.

O Brasil dos coronéis e do coronelismo retratado por Leal foi a tônica do poder local no país durante toda a primeira República Velha e grande parte do período histórico posterior à redemocratização de 1946. Sobreviveu metamorfoseado em muitas regiões, mesmo após a industrialização, e ainda prevalece em muitas das pequenas localidades do Brasil contemporâneo, porque suas causas não foram ali totalmente removidas.¹⁵

Assim sendo, podemos concluir que o brasileiro enxerga com naturalidade os atos de compra de voto devido a sua cultura paternalista. Em algumas localidades, geralmente as mais humildes, é comum a compra e venda de voto, pois para uma parcela da sociedade dar bens ou serviços à população é atividade típica de agente político ou de quem almeja ser detentor de mandato.

¹³ **MÍDIA DO YOUTUBE.** Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=NnEFzhMWOJc>. Acessado em: 09/10/2016.

¹⁴ NAGLE, Jorge. **Educação e sociedade na Primeira República.** São Paulo: EPU/MEC, 1976, p.11.

¹⁵ AVELAR, Lúcia; CINTRA, Antônio Octávio (Org). **Sistema político brasileiro: uma introdução.** 3. ed. Rio de Janeiro: Konrad Adenauer Stiftung; São Paulo: Editora Unesp. 2015, p. 161.

1.3 Quanto vale o voto?

A eleição de 2014 mostrou que o custo da eleição aumentou, para se ter uma ideia na disputa presidencial entre Partido dos Trabalhadores (PT) e Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) a arrecadação chegou a R\$ 628 milhões, o que corresponde a um aumento de 160% comparado com a eleição de 2010. Em relação às eleições para deputados federais o crescimento chegou à 34%.

Cabe analisar também que, além do custo de uma eleição ser bastante elevado, curiosamente os candidatos com que mais arrecadam são, em regra, os que mais se elegem. Isso quer dizer que o fator dinheiro é muito importante para obter êxito no pleito eleitoral. Esse fator deve justificar as elevadas cifras que são doadas por empresários dos mais diversos seguimentos, pois na atual legislatura as maiores bancadas são compostas por parlamentares que durante o pleito de 2014 receberam doações como, por exemplo, R\$ 61,2 milhões da JBS Friboi que beneficiou a candidatura de 162 deputados.

Também houve R\$ 20,3 milhões doados pelo Grupo Bradesco à 113 deputados; R\$ 17,7 milhões doados pelo Vale Mineradora à 85 deputados; o Banco Itaú doou R\$ 16, 5 milhões à 84 deputados. Vale ressaltar que a relação de empresas doadoras de milhões de reais é extensa e possui nomes como OAS Construtora, Ambev, Andrade Gutierrez, Odebrecht, UTC e Queiroz Galvão. Vale salientar que algumas destas são alvo de investigação por envolvimento no escândalo conhecido como “Lava-Jato”.

Analisando o montante arrecadado para as eleições e conseqüentemente a vitória da maioria dos candidatos beneficiados por importantes grupos empresarias, observa-se que coincidentemente o eleitor prefere votar em quem tem mais recursos financeiros. Porém, na realidade, o Brasil passa por uma crise de legitimidade que justificou as manifestações populares que lotaram as ruas nos anos de 2013 e 2015. Assim sendo, percebe-se que o abuso de Poder Econômico é notório, visto que grande parte da população alega não estar satisfeito com seus representantes escolhidos pelo voto popular. Talvez isso justifique os vários processos que tramitam nos tribunais eleitorais.

Ao participar de congressos realizados pela UVP – União dos Vereadores de Pernambuco, com a finalidade de ouvir vereadores das mais diferentes cidades do Estado de Pernambuco, durante um dos eventos o Secretário Estadual de Saúde estava discursando e ao encerrar facultou a palavra para a plateia. Inicialmente fez uso da palavra um vereador do Município de Casinhas/PE e questionou o Secretário de Estado sobre a situação da saúde pública em seu município, no qual o vereador se via obrigado a dormir de madrugada na fila

de espera para marcação de exames para cidadãos que solicitavam ao edil. Esse desabafo do vereador chamou a atenção do aluno-pesquisador que produz esta monografia (e que estava presente neste ato, registrando-o como elemento empírico nesta pesquisa) para outro problema que dificilmente é discutido pela imprensa: o que faz uma autoridade municipal se sujeitar a situações que estão em desacordo com suas atividades típicas? E assim, foi perguntado a diversos vereadores sobre o desempenho de seus mandatos nos respectivos municípios e a situação é semelhante à do Vereador de Casinhas. Em regra, a população procura os vereadores para solicitar bem ou vantagens do tipo material de construção, remédios, combustível, prótese dentária e tantas outras. Na ocasião um dos presidentes de Câmara confidenciou que atualmente mora de aluguel porque se viu obrigado a vender a própria casa para atender aos pedidos da população.

Desta forma, pode-se concluir que se as eleições estão ficando cada vez mais caras e a prática de compra de votos é enxergada com habitualidade, mostra que no Brasil há um “mercado de votos”. Vale salientar que essa mercantilização do voto não se restringe ao âmbito municipal, pois a jurisprudência dos tribunais mostra que práticas de captação ilícita de sufrágio estão presentes em altos escalões da política nacional conforme enunciado abaixo que mostra o envolvimento de um deputado em esquema de pagamento de contas de energia elétrica, água e de inscrições em concurso:

Representação. Captação ilícita de sufrágio. 1. A atual jurisprudência deste Tribunal não exige, para a configuração da captação ilícita de sufrágio, o pedido expresso de votos, bastando a evidência, o fim especial de agir, quando as circunstâncias do caso concreto indicam a prática de compra de votos. 2. O pagamento de inscrição em concurso público e de contas de água e luz em troca de votos, com o envolvimento direto do próprio candidato, em face das provas constantes dos autos, caracteriza a captação ilícita de sufrágio prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Recurso ordinário provido.¹⁶

Bem como, no Estado do Piauí, podemos observar uma denúncia em face de um candidato a Senador sendo acusado de pagar carnês referentes a compras realizadas por eleitor, conforme a seguinte ementa:

REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2006. SENADOR. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PRELIMINARES REJEITADAS. MÉRITO. COMPRA DE VOTOS POR MEIO DE QUITAÇÃO DE CARNÊS DA EMPRESA DA FAMÍLIA DO REPRESENTADO. AUSÊNCIA DE PROVAS.

¹⁶ BRASIL. **Tribunal Superior Eleitoral – RO**. TSE - RO: 151012 AP , Relator: Min. GILSON LANGARO DIPP, Data de Julgamento: 12/06/2012, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 162, Data 23/08/2012, p.38.

GRAVAÇÃO AMBIENTAL. PRODUÇÃO UNILATERALMENTE. PROVA ILÍCITA SEGUNDO ENTENDIMENTO RECENTE DO C. TSE. NECESSIDADE DE PROVA ROBUSTA PARA A CARACTERIZAÇÃO DO ILÍCITO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Preliminares rejeitadas: a) inépcia da petição inicial por instauração de procedimento de ofício (violação do art. 22 da LC nº 64/90); b) inépcia da petição inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação; c) ofensa ao direito de defesa, devido processo legal e impossibilidade de contra-prova; d) litisconsórcio passivo obrigatório; e) coisa julgada material; f) impossibilidade jurídica do pedido de cassação do registro ou do diploma; litispendência com o processo CRE/PI nº 769/2006 c/c cerceamento de defesa; g) impugnação do rol de testemunhas apresentado; h) impossibilidade jurídica do pedido de inelegibilidade; e j) perda superveniente do interesse processual e da legitimidade ativa do Ministério Público Eleitoral. 2. Mérito: quitação de carnês de eleitora de compras realizadas em empresa da família do representado, em troca de votos. Provas insuficientes para demonstrar que o pagamento dos carnês tenha sido realizado pelo representado ou a mando deste. 3. Gravação ambiental feita por um dos interlocutores. Prova ilícita segundo entendimento recente do c. TSE. 4. Para a aplicação de penalidade decorrente de representação por captação ilícita de sufrágio, faz-se necessária a existência de prova robusta da ocorrência dos fatos alegados. Ausência de prova cabal. 5. Improcedência do pedido.¹⁷

Devemos ressaltar que a participação do eleitor nesse processo é tão importante quanto o do candidato, pois somente é possível comprar algo que está à venda, por tanto, pode ser considerado um ato de irresponsabilidade atribuir exclusivamente ao político a culpa pela corrupção nos pais.

Diante disso, podemos observar que o valor do voto é maior do que aparentemente é pago, pois o valor no voto não se resume ao que é pago diretamente ao eleitor, mas também devemos considerar aquilo que o agente político deixou de fazer em benefício da sociedade e os atos de desvio de recursos que muitas vezes são utilizados para financiar este mercado ilícito de compra de votos.

1.4 Diferenças entre Captação Ilícita de Sufrágio e Corrupção Eleitoral

O crime de Captação Ilícita de Sufrágio está previsto no art. 41 – A da Lei 9.504/97 que dispõe o seguinte:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer,

¹⁷ BRASIL. **Tribunal Regional Eleitoral**. TRE-PI - Rp: 1035 PI , Relator: VALTER FERREIRA DE ALENCAR PIRES REBELO, Data de Julgamento: 12/08/2013, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 151, Data 14/08/2013, .p 09-10.

prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil UFIR, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. (Incluído pela Lei nº 9.840/99)

Já o crime de Corrupção Eleitoral foi instituído no Código Eleitoral em seu art. 299 e possui a seguinte redação:

Art. 299 – Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:
Pena – reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias multa

Ambos possuem redação semelhante, porém o crime de Corrupção Eleitoral tem um alcance mais amplo, porém sua aplicação se dá pelo Rito Ordinário da Justiça Eleitoral, e a infração eleitoral de Captação Ilícita de Sufrágio segue via procedimento da investigação judicial eleitoral.

O crime de captação ilícita de sufrágio pressupõe a ocorrência simultânea dos seguintes requisitos: a) prática de uma das condutas previstas no art. 41-A da Lei 9.504/97; b) fim específico de obter o voto do eleitor; c) participação ou anuência do candidato beneficiário na prática do ato.¹⁸

O art. 41-A da Lei 9.504/97 e o art. 299 do Código Eleitoral não se confundem, e um pode ser aplicado sem prejuízo do outro. Pois, no que diz respeito à corrupção eleitoral devemos compreender que a sua extensão é bem maior do que a captação ilícita de sufrágio, podendo ser praticado por qualquer pessoa, sendo ou não candidato.

Vale salientar que o Superior Tribunal Eleitoral já analisou caso que a princípio colocava ambos dispositivos em conflito que e aludiu o entendimento que “O art. 41-A da Lei nº 9.504/97 não alterou a disciplina do art. 299 do Código Eleitoral, no que permanece o crime de corrupção eleitoral incólume. [...] (RHC nº 81, rel. Min. Luis Carlos Madeira, de 03.05.2005)”

No que concerne à corrupção eleitoral ativa “dar, oferecer, prometer não é imprescindível que o autor seja candidato ou tenha com este um vínculo formal, como ocorre com a pessoa contratada para trabalhar na campanha. Isso porque qualquer pessoa pode dar,

¹⁸ BRASIL. **Tribunal Superior Eleitoral**. AgR-REspe nº 815659, rel. Min. Nancy Andrighi, de 01.12.2011.

oferecer ou prometer vantagem para eleitor votar ou deixar de votar em determinado candidato”.¹⁹

Sem dúvida uma das mais relevantes distinções entre os dois tipos ilícitos é que na captação ilícita de sufrágio não se exige o pedido explícito de voto, bastando apenas que as circunstâncias do caso concreto leve a crer o fim específico de obter o voto. Porém, no que diz respeito a Corrupção Eleitoral, vale ressaltar que se trata de típica conduta dolosa, não sendo possível na modalidade culposa, bem como, necessita da abordagem direta com a finalidade de obter o voto do eleitor, conforme o seguinte entendimento proferido pelo TSE:

i) mera distribuição de bens. A abordagem deve ser direta ao eleitor, com o objetivo de dele obter a promessa de que o voto será obtido ou dado ou haverá abstenção em decorrência do recebimento da dádiva. Ordem concedida para trancar a ação penal. ” (TSE – HC nº 463/BA – DJ, v. 1,3-10-2003; ii) “1. Pedido de obtenção de voto efetuado de forma genérica, ou meramente implícito, não se enquadra na ação descrita no art. 299 do Código Eleitoral, que exige dolo específico, caracterizado pela intenção de obter a promessa de voto do eleitor. Recurso Especial conhecido e provido.”²⁰

Também vale salientar que no crime de corrupção eleitoral não se admite tentativa: “2. O crime de corrupção eleitoral, por ser crime formal, não admite a forma tentada, sendo o resultado mero exaurimento da conduta criminosa”.²¹

É salutar informar que para a configuração do crime tipificado no art. 299 do Código Eleitoral, se faz necessário a identificação do corruptor eleitoral passivo, pois sem o qual fica prejudicado o direito de defesa, bem como, fica comprometido a identificação da condução de eleitor exigida pelo diploma legal. Assim se pronunciou o Tribunal Superior Eleitoral:

2. In casu, ausente a adequada identificação do corruptor eleitoral passivo, fato esse que impede a aferição da qualidade de eleitores, como impõe o dispositivo contido no art. 299 do Código Eleitoral, devem ser reconhecidas a inépcia de denúncia e a ausência de justa causa para submissão do paciente a ação penal. 3. Recurso conhecido e provido para a concessão do pedido de habeas corpus negado na origem. Decisão: O Tribunal, por maioria, proveu o recurso, nos termos do voto da Relatora.²²

Este entendimento vem sendo mantido pelos tribunais superiores e reforça o entendimento do crime impossível, uma vez que seria impossível corromper um cidadão que não esteja apto a desempenhar o exercício do voto, pois aos cidadãos que não estejam no gozo

¹⁹ GOMES, José Jairo. **Crimes e processo penal eleitoral**. São Paulo: Atlas, 2015, p. 53.

²⁰ BRASIL. **Tribunal Superior Eleitoral**. Respe nº 16108/MG – DJ 17-12-1999, p. 174.

²¹ BRASIL. **Tribunal Superior Eleitoral**. Ag. Nº 8905/MG – DJ, v. 1, 19-12-2007, p.224)

²² BRASIL. **Tribunal Superior Eleitoral**. RHC nº 13316/SC – Vencido o Ministro Marco Aurélio. Dje, t. 34, 18-2-2014, pp. 95-96.

dos direitos políticos seria lícito, em regra, dar, oferecer, prometer ou receber um determinado bem ou vantagem desde que fosse impossível receber de volta promessa de voto em favor de determinado candidato. O TSE vem reforçando este posicionamento, como se vê na seguinte decisão:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO CRIMINAL. CORRUPÇÃO ELEITORAL. CÓDIGO ELEITORAL. ART. 299. PROVIMENTO. 1. Para a configuração do crime de corrupção eleitoral, além de ser necessária a ocorrência de dolo específico, qual seja, obter ou dar voto, conseguir ou prometer abstenção, é necessário que a conduta seja direcionada a eleitores identificados ou identificáveis, e que o corruptor eleitoral passivo seja pessoa apta a votar. Precedentes. 2. Não há falar em corrupção eleitoral mediante o oferecimento de serviços odontológicos à população em geral e sem que a denúncia houvesse individualizado os eleitores supostamente aliciados. 3. Agravos regimentais providos.²³

É relevante destacar o exímio raciocínio da professora Suzana de Camargo Gomes:

[...] Na verdade, esse dispositivo em nada alterou a disciplina penal pertinente ao crime de corrupção eleitoral, que continua incólume, pelo que incide, no delito tipificado no art. 299 do Código Eleitoral, tanto o candidatado como qualquer pessoa que realize as figuras típicas ali descritas. A mudança está que, sendo o autor da infração um candidato, além de responder criminalmente, nos termos do art. 299 do Código Eleitoral, submete-se, também, às penas previstas no art. 41 – A da Lei nº 9.504/1997, com a redação dada pela Lei nº 9.840/1999, sendo que o procedimento para a apuração é o previsto na LC nº 64, de 18 de maio de 1990, em seu art. 22. Denominado de investigação judicial.²⁴

Quando o art. 299 do Código Eleitoral fala em “dar, oferecer, prometer dinheiro, dádiva ou qualquer outra vantagem para obter voto” pode se afirmar que já se estava tipificando a captação ilícita do sufrágio antes mesmo da inserção posterior do referido artigo. Em contrapartida, também se pode argumentar que a inovação trazida a lume pelo art. 41-A da Lei nº 9.504/97, quando este faz menção às expressões “candidato doar” e “ao eleitor” serviu para dar uma maior explicação a essa conduta, salvaguardando mais ainda o princípio democrático, a fim de se extirparem as dúvidas que poderiam surgir, no caso concreto, da aplicação genérica do referido dispositivo do Código Eleitoral.²⁵

Por fim, vale destacar que outra prática abusiva bastante recorrente nas demandas judiciais eleitorais é o crime de abuso de poder econômico, que muitas vezes é confundida

²³ BRASIL. **Tribunal Superior Eleitoral**. AgR-AI: 749719 RJ, Relator: Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 11/12/2014, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 35, Data 23/02/2015, p.54.

²⁴ GOMES, Suzana de Camargo. **Crimes Eleitorais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 203.

²⁵ VELLOSO, Carlos Mário da Silva; AGRA, Walber de Moura. **Elementos do direito eleitoral**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 537.

com outros tipos penais, porém é relevante trazer o entendimento do doutrinador Djalma Pinto, que afirma:

Que inexistente, na lei, qualquer definição de abuso do poder econômico. Muitos questionam os parâmetros para a distinção entre uso e abuso do poder econômico porquanto visualizam, apenas, no abuso, conotação de ilicitude, não no simples uso do poder econômico. Ao ratificar a Lei nº 9.504/1997, a permissão introduzida pela Lei nº 8.713/1993 para gastar o candidato seus próprios recursos ou de terceiros, na campanha, no limite fixado pelo partido, assegurou o uso do poder econômico na disputa. Assim, a simples utilização de recursos, com observância das normas que disciplinam sua captação, contabilização e aplicação, não configura anormalidade. O abuso, porém, poderá resultar configurado em função do modo de utilização daqueles recursos. Por exemplo, os gastos, no limite permitido, com flâmulas, botões, adesivos, bandeiras, bonés e camisetas não configuram abuso do poder econômico. Todavia, os mesmos valores ou montante até inferior, destinados pelo candidato para pagamentos de consultas médicas, fornecimentos de bens materiais, como cestas básicas, filtros etc., não relacionados com a sua propaganda, aos eleitores carentes, tipificam o abuso do poder econômico.²⁶

Assim sendo, mesmo inexistindo diploma legal que conceitue o crime de abuso de poder econômico, a doutrina nos mostra um caminho fácil de se identificar este tipo de abuso. Devendo por tanto, estar atento aos limites de gastos com a campanha e com a forma de utilização dos recursos, para que não ocorra desvio de finalidade dos gastos eleitorais transformando-os em despesas assistencialistas ou de interesse individual.

Outro assunto que merece destaque foi o recente julgado do TSE que aceitou a juntada de escuta clandestina como meio lícito de prova nos autos de denúncia de corrupção eleitoral:

HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. RECEBIMENTO DE DENÚNCIA. PREFEITO. CORRUPÇÃO ELEITORAL. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. ESCUTA CLANDESTINA. GRAVAÇÃO. INTERLOCUTOR. LICITUDE. PRECEDENTES DO STF. CASO DOS AUTOS. FRAGILIDADE DA PROVA. ORDEM CONCEDIDA. 1. O Supremo Tribunal Federal, após reconhecer repercussão geral sobre a matéria, assentou a licitude da gravação ambiental realizada por um dos interlocutores para utilização em processo penal (RE 583.937, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 18.12.2009), entendimento que deve orientar a jurisprudência desta Corte Superior. 2. A licitude ou a ilicitude da prova, conforme assentado na doutrina e na jurisprudência, liga-se ao modo de sua obtenção, com desrespeito aos direitos fundamentais de privacidade e intimidade, e não a qualquer outra razão, como a motivação egoística, com fins eleitorais. 3. No caso dos autos, a gravação que embasou a denúncia é ilícita, assemelhando-se ao flagrante preparado. É incontroverso que o seu autor é historicamente apoiador dos adversários políticos do paciente e

²⁶ PINTO, Djalma. **Direito Eleitoral, anotações e temas polêmicos**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

induziu todo o diálogo visando obter do seu interlocutor alguma declaração sobre o suposto oferecimento de bem ou vantagem em troca de votos, circunstância que comprometeu a necessária espontaneidade do diálogo travado. 4. Ordem concedida para trancar a ação penal.²⁷

O ministro relator neste julgado levou em consideração o entendimento do Supremo Tribunal Federal, que logo depois conhecer a repercussão geral, reconheceu a legalidade do registro de áudio e vídeo realizado por uma das partes como forma integrante do conjunto de provas a ser utilizada em processo penal.

Este entendimento foi considerado um avanço para a jurisprudência eleitoral brasileira, devido ao elevado número de ações em discussão dos Tribunais Regionais acerca da licitude de escutas clandestinas em sede de corrupção eleitoral, porém devemos ressaltar que a eventual gravação deverá ser realizada por um dos interlocutores, não sendo possível um terceiro realizar a gravação no intuito de promover um flagrante preparado ou montado.

Portanto, quando uma das partes pretende induzir o interlocutor a prometer uma espécie de vantagem indevida com a finalidade de obter uma prova referente ao crime de corrupção eleitoral, esta denúncia não deve prosperar, pois devemos observar a ilicitude do ato, o respeito a intimidade, privacidade e espontaneidade do agente que necessariamente deveria agir com dolo específico de cometer o crime.

Por fim, outro tema de relevante importância a ser trazido à tona acerca do crime de corrupção eleitoral é a utilização dos corrompidos na forma de testemunhas de acusação. Pois, ainda existe uma grande discussão acerca a classificação de corréus aos eleitores corrompidos e a impossibilidade de figurarem como testemunhas, porém, o Supremo Tribunal Federal ajudou a minorar este debate após o seguinte julgado:

Ementa: Penal eleitoral. Recurso Ordinário em Habeas Corpus. Corrupção ativa. Art. 299 do Código Eleitoral (oferecimento de vantagem pecuniária em troca de voto). Denúncia oferecida apenas contra os corruptores. Violação dos princípios da obrigatoriedade e da indivisibilidade da ação penal. Inocorrência. 1. O princípio da indivisibilidade da ação, expressamente previsto no art. 48 do Código de Processo Penal, prevendo a impossibilidade de fracionamento da ação penal, é restrito à ação penal privada. Precedente: RTJ 737/719. 2. In casu, o Ministério Público Eleitoral ofereceu denúncia pela prática do crime de corrupção ativa, tipificado no art. 299 do Código Eleitoral, apenas contra os recorrentes, em face do oferecimento de vantagem pecuniária para a obtenção de votos, omitindo os corrompidos, que prestaram depoimentos como testemunhas de acusação. 3. O crime tipificado no art. 299 é formal e, por isso, consuma-se com o

²⁷ BRASIL. **Tribunal Superior Eleitoral**. HC: 30990 BA, Relator: Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 01/09/2015, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 209, Data 05/11/2015, pp.63-64.

oferecimento da vantagem indevida, cujo recebimento constitui mero exaurimento do delito, vale dizer, ainda que não fosse possível incriminar o eleitor que se recusou a receber tal vantagem, a responsabilidade penal do corruptor resta configurada. 4. A alegada inidoneidade dos depoimentos dos corrompidos não tem a virtude de infirmar a condenação, porquanto não foram tais depoimentos os únicos elementos formadores da convicção do Juiz, que deu relevância à oitiva de informante e aos depoimentos das testemunhas arroladas pela defesa, que não lograram construir um álibi capaz de afastar a responsabilidade penal dos recorrentes. 5. A responsabilidade pelo não oferecimento da denúncia em relação aos corrompidos, a evidenciar violação do princípio da obrigatoriedade da ação penal, recai sobre o órgão do Ministério Público, à luz do art. 28 do CPP, sem reflexo na situação processual dos denunciados, sobretudo em se tratando de delito formal cuja consumação prescinde da conduta típica da parte corrompida. 6. A não instauração da persecução penal em relação a determinados agentes não é, a toda evidência, garantia da impunidade de outros. 7. Recurso Ordinário em Habeas Corpus ao qual se nega provimento.²⁸

Neste sentido, o STF firmou o entendimento da responsabilidade do parquet em oferecer a denúncia nos termos do art. 28 do CPP, porém como titular da ação penal pública é o Ministério Público, pode este deixar de acionar certos envolvidos, como ocorre no tipo corrupção do artigo 299 do Código Eleitoral quanto ao eleitor, geralmente de baixa escolaridade e menos afortunado, que teria recebido benefício para votar em determinado candidato. Este entendimento de proteção ao eleitor se dá em virtude da vulnerabilidade do eleitor que na maioria das vezes encontram-se em situação econômica e social menos favorecida em relação as conduções evidenciadas na parte ativa do delito. A incidência do postulado da indisponibilidade da ação penal pública decorre do elevado valor dos bens jurídicos que ela tutela.

Porém, é relevante elucidar que para a licitude dos eventuais corréus figurarem como testemunha não é suficiente para incriminar o agente delitivo, pois o entendimento jurisprudencial ressalva a necessidade da existência de outros meios que comprovem o ato criminoso de corrupção eleitoral. Deste modo, as demais evidências que derem suporte à condenação, devem ser colhidas sob o crivo do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não estando refutadas por qualquer versão plausível apresentada pelos acusados.

O crime tipificado no art. 299 é formal e, por isso, consuma-se com o oferecimento da vantagem indevida, cujo recebimento constitui mero exaurimento do delito, vale dizer, ainda

²⁸ BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. RHC: 111211 MG, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 30/10/2012, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-227 DIVULG 19-11-2012 PUBLIC 20-11-2012.

que não fosse possível incriminar o eleitor que se recusou a receber a vantagem, a responsabilidade penal do corruptor já estaria configurada.

Neste sentido, devemos observar que na hipótese de o eleitor contribuir para o delito e mesmo assim o Ministério Público não oferecer denúncia em desfavor dos mesmos, a solução poderá ser encontrada no art. 28 do CPP, *verbis*:

Art. 28. Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento do inquérito ou de quaisquer peças de informação, o juiz, no caso de considerar improcedente as razões invocadas, fará remessa do inquérito ou peças de informação ao procurador-geral, e este oferecerá a denúncia, designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender.

Portanto, poderá o magistrado, de ofício adotar medidas para as cabíveis para sanar o problema e se considerar necessário remeterá o inquérito ao Procurador Geral de Justiça para análise e posteriormente o oferecimento da denúncia ou apresentação do pedido de arquivamento. A responsabilidade pelo não oferecimento da denúncia em relação aos supostos corrompidos, a evidenciar violação do princípio da obrigatoriedade, recai apenas sobre o órgão do Ministério Público, sem reflexo na situação processual dos denunciados, sobretudo em se tratando de delito formal cuja consumação prescinde da responsabilidade penal da parte corrompida.

Por fim, vale ressaltar que o STF possui entendimento pacificado no sentido de reconhecer a aplicabilidade do princípio da indivisibilidade apenas na ação penal privada. Conforme preceitua o seguinte raciocínio:

A questão relativa à aplicação do princípio da indivisibilidade da ação penal pública está superada há muitos anos, desde 1979, quando o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RHC nº 57.223-5, Rel. Min. CORDEIRO GUERRA, decidiu que 'O art. 48 do CPP diz respeito às queixas em crime de ação privada, e não aos crimes de ação penal, onde o MP dominus lictis, só está sujeito ao controle previsto no art. 28 do CPP'. Desde então esse entendimento se consolidou no Supremo Tribunal Federal até os dias atuais.²⁹

²⁹ BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. RHC: 57.223-5, Relator: Min. CORDEIRO GUERRA. Julgamento: 30/10/2012, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-227 DIVULG 19-11-2012 PUBLIC 20-11-2012.

2 COMO INICIAR UMA MUDANÇA NO SISTEMA E VENCER A CORRUPÇÃO?

2.1 O que já foi criado para combater a corrupção

A princípio devemos observar que a corrupção não é novidade no Brasil, pois a história brasileira é composta por momentos que em sua essência ocorreram abuso de poder e disputa de interesses como, por exemplo, a independência do Brasil, a inconfidência mineira, ditadura militar e outros trechos que marcaram o Brasil como um país de disputa de interesses individuais em detrimento de interesses coletivos.

Porém, ao longo dos anos o Brasil tem buscado combater a corrupção e lutar por uma maior participação popular, isso se deu com a promulgação das diversas constituições e o avanço legislativo ocorrido desde a proclamação da independência e devido as diversas revoluções populares em busca de direitos e avanços sociais.

No entanto, mesmo com mudanças no sistema de governo ou avanços nos direitos dos cidadãos, no Brasil ainda é considerado um país com elevado índice de corrupção. Pois, segundo pesquisa realizada pela organização não governamental Transparência Internacional em 2013, o Brasil está 72º lugar no ranking de nível de corrupção.³⁰

Nesse contexto, se o Brasil passou por tantas mudanças e mesmo assim não conseguiu se tornar um país mais decente, devemos entender que algo deu errado. E neste sentido devemos considerar que o país criou instituições e adotou medidas com a finalidade de combater a corrupção, como por exemplo, a criação dos Tribunais de Contas, da Controladoria Geral da União, a Lei de Licitações, a Lei da Ficha Limpa e tantas outras.

É preciso compreender que para cada instituto criado para combater a corrupção foi também criando um meio de burlar. Assim sendo, devemos analisar os mais importantes e identificar as possíveis brechas usadas para fugir dos efeitos, e propor medidas que verdadeiramente combatam a corrupção no país e acabe com a compra de votos.

Os Tribunais de Contas, são excelentes mecanismos de controle e fiscalização da administração pública, criados para analisar, auditar e emitir parecer prévio sobre as prestações de contas dos gestores públicos. Porém, estes órgãos são compostos por conselheiros ou ministros que na maioria dos casos são parentes ou pessoas muito próximas

³⁰TRANSPARENCE INTERNATIONAL. Disponível em: http://issuu.com/transparencymaterial/docs/cpi2013_brochure_single_pages/3?e=2496456/5813913. Acessado em: 24/09/2015.

de políticos. No caso específico de Pernambuco, o TCE – Tribunal de Contas do Estado possui conselheiros foram deputados ou secretários de estado, bem como, alguns são parentes de políticos. Logo, devemos salientar que um conselho composto por indicações políticas tende a ser tendencioso.

A Lei Federal nº 8.666/93, conhecida como lei de licitações, regulamentou a forma de contratação que a administração pública deveria adotar, de forma a respeitar os princípios da impessoalidade e da publicidade, e deste modo atingir uma gestão pública mais proba e superar as indicações que antes eram bastante comuns a fim de beneficiar aliados e fortalecer um determinado projeto pessoal. No entanto, recentes escândalos de corrupção expostos pela imprensa nacional mostrou que comumente a lei de licitações é burlada em virtude da formação de carteis, que são acordos explícitos ou implícitos celebrados entre empresas que atuam no mesmo mercado e se unem com a finalidade de fixar preços e cotações que garantir o êxito no processo licitatório.

As controladorias, sejam elas municipais, dos Estados ou até mesmo da União, são excelentes mecanismos de controle e combate a corrupção. Auxiliam o Poder Executivo na melhor execução dos recursos e alertam sobre o mau uso e eventuais atos ilícitos. No entanto, por estes órgãos estarem diretamente ligados ao Chefe do Executivo, tornam-se as vezes instrumentos ineficientes e dependendo do caso praticamente estagnados. Por isso, é bastante comum presenciar nas mais diferentes esferas de governo o controle ser feito pelo Ministério Público, e isso é uma prova clara da deficiência das controladorias.

A Lei Complementar nº 135/10, também conhecida como “Lei da Ficha Limpa”, surgiu através de um projeto de lei de iniciativa popular encabeçado pelo Dr. Márlon Reis, juiz de direito que atua no Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. O projeto tinha por finalidade dispor sobre casos de inelegibilidade, prazos de cessação e hipóteses de inelegibilidade de modo a defender a probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato.

Inicialmente a Ficha Limpa entrou em vigência e já começou a produzir polêmica em virtude do entendimento de tribunais em permitir que determinados candidatos pudessem ser candidatos, o exemplo mais conhecido foi o do Deputado Federal Paulo Salim Maluf PP/SP. Mesmo assim, por todo o Brasil criou uma esperança em virtude da impossibilidade de cidadãos condenados por um colegiado não poderem mais ser candidatos, porém a esperança começou a se frustrar quando esses candidatos impedidos começaram a lançar esposas, filhos e demais parentes como candidatos e assim conseguiram garantir um meio de estar indiretamente ligados ao comando da administração pública.

2.2 O que fazer para que o combater a compra de votos de forma efetiva?

Como podemos analisar no item anterior, diversas medidas já foram criadas para combater a corrupção e mesmo assim o Brasil é um país excessivamente corrupto. Sendo assim, cabe aprofundar neste momento o estudo dos eventuais erros que resultou na ausência de efeitos eficazes no tocante a repressão da corrupção.

No que concerne aos Tribunais de Contas, vale salientar que são órgãos independentes e de controle externo, assim devemos reformar sua independência e autonomia. No entanto, o que ocorre cada vez mais é politização destes tribunais através da indicação políticos ou a eles ligados diretamente, como membros do Tribunal de Contas da União podem citar nomes como o ex-deputado José Mucio Monteiro, a ex-deputada Ana Arraes, o ex- Augusto Nardes, o ex-senador Vital do Rego, o ex-deputado Aroldo Cedraz e o ex-vereador Raimundo Carreiro. Assim sendo, a maioria absoluta do TCU é composta por ministros com elevado entrosamento no cenário político.

Não devemos considerar que a experiência política como impedimento ao mandato de Ministro do TCU, mas não é razoável que estes nomes sejam indicados pelos órgãos que deveram ser fiscalizados. Pois, a Constituição Federal atribui ao Congresso Nacional a escolha de dois terços e ao Presidente da República a indicação de um terço dos membros do Tribunal de Contas da União. Ou seja, os fiscalizados escolhem os fiscalizadores e coincidentemente os nomes escolhidos são na maioria cidadãos próximos à partidos políticos.

Assim sendo, para buscarmos um resultado positivo no combate a corrupção o caminho começa com a imputação do objetivo que pretende ser alcançado, depois é necessário averiguar o alcance dos efeitos e identificar o público que poderá ser atingido pelos efeitos. Talvez se tem tivesse idealizado os mecanismos citados no item anterior tivesse também observados estes ensinamentos teria ao mesmo tempo vedado as possíveis brechas e vícios que viriam a posteriori.

Porém, algo que poucos juristas e legisladores levam em consideração na hora de elaborar seus projetos de combate a corrupção é a identificação o elemento mais relevante de toda a cadeia do público algo, ou seja, o cidadão.

É necessário considerar como primordial a atuação do cidadão dentro do contexto de combate a corrupção, pois realmente todo poder emana do povo, bem como devemos fazer o possível para que nossos atos se reflitam em nossas práticas e assim nosso discurso passe a ser aquilo que praticamos. Na obra, “Além do Bem e do Mal” de Friedrich Wilhelm Nietzsche, mas especificamente no parágrafo 289 notaremos um raciocínio bastante perspicaz do filosofo

alemão que diz o seguinte: *“toda a palavra é uma máscara, todo o discurso é uma fraude, toda a filosofia é uma pantomima”*.

Ao analisar o texto de Nietzsche, devemos levar em consideração a sua essência e assim não nos ater ao que está expressamente dito, mas também compreender o que o autor quis dizer com isso. Assim sendo, o filósofo brasileiro Dr. Clovis de Barros Filho faz a seguinte análise sobre as palavras ditas por Nietzsche narradas a cima:

A gênese de um discurso não está no que é dito, mas está no que é escondido pelo discurso. A política parte de um pressuposto, de que é possível viver de forma diferente. Nossa vida e nossa convivência podem ou poderão ser diferente e por isso precisamos dos valores, que são referências para a vida e para a convivência (privada e pública). Sem essas referências (valores) não tem como escolher. Por isso, precisamos ter referências e ideais na hora da escolha dos nossos governantes.³¹

Esse entendimento nos ajuda a perceber o outro problema escondido atrás dos belos discursos e dos projetos de combate a corrupção. Ou seja, existe uma grande falta de valores nos projetos que são criados a partir de discursos ou ideais éticos ou em busca de uma promoção pessoal indevida.

Pois é bastante comum o aparecimento dos chamados “Paladinos da Ética”, que as vezes são pessoas e outras vezes são instituições que vão se aproveitar de determinado escândalo ou situação para se promover com propostas de cunho ético, no entanto suas práticas não possuem significativa verossimilhança na sua conduta.

Bata citar as manifestações públicas ocorridas no Brasil nos anos de 2013 e 2015, aonde partidos políticos ou políticos individualmente aproveitaram-se das circunstâncias para levantar bandeiras e defender causas que jamais produziriam efeitos realmente positivos no combate a corrupção.

A maior prova da lucidez expressa nas palavras de Nietzsche está da Reforma Eleitoral aprovada pelo Congresso Nacional em 2015, resultante de extensos debates entre os parlamentares e que tornou evidente a busca do poder pelo poder escondida atrás de discursos fervorosos de defesa dos valores éticos.

Assim sendo, podemos entender que os valores apontar por Clovis de Barros ao analisar o texto de Nietzsche, servem como referência e está nos serve para nortear uma vida que garanta uma melhor convivência de forma coletiva e privada. Desde modo, é

³¹ BARROS FILHO, Mario Sergio Cortella, Clóvis de. **Ética e vergonha na cara!** Campinas, SP: Papirus 7 Mares, 2014. (Coleção Papirus Debates)

necessário que todos os que tem poder de escolha passem a ter referência para promover boas escolhas, que deveram resultar em um país ideal.

Vale ressaltar que a inversão de valores foi tão grande que atualmente a captação ilícita de sufrágio, bem como a corrupção como um todo é encarada como natural por diversas pessoas e esses cidadãos habituados à corrupção tem poder de escolha durante o processo eleitoral, sendo assim, a ausência de valores nas ações tornou-se o problema mais nefasto no sistema eleitoral brasileiro. “O que podemos constatar é que acabou se invertendo o conceito original de idiota, pois a expressão *idiótes*, em grego, significa aquele que só vive a vida provada, que recusa a política, que diz não à política. No cotidiano, o que se fez foi u, sequestro semântico, uma inversão do que seria o sentido original de idiota”.³²

2.3É possível ser honesto na política?

Atualmente existe uma certa descrença popular sobre a possibilidade de vencer uma eleição com honestidade e talvez pior, se manter no mandato com uma conduta ética. Isso se dá diante das dificuldades enfrentadas por candidatos de menor potencial econômico frente aos que são patrocinados por grandes grupos empresariais.

Esse temor é bastante corriqueiro e facilmente podemos observar a aversão de setores da sociedade com a política devido a sucessivos escândalos e uma guerra eleitoral para vencer as eleições a qualquer custo.

O filósofo Dr. Clovis de Barros Filho, ensina que “a lógica do resultado, da meta e do sucesso acaba se impondo de tal forma que os procedimentos e a maneira de atingir um objetivo acabam sendo sucateados e colocados como uma questão menor”.³³ Tratando diretamente da temática da corrupção, temos o indivíduo que se vê diante da possibilidade de um fantástico enriquecimento mediante um esforço mínimo.

É claro que existe ali a possibilidade de ganho; ele imagina, num primeiro momento, todos os efeitos encantadores desse ganho, o que é uma esperança – esperança, repito, é um ganho de potência de vida determinado por uma situação imaginada, um conteúdo de consciência. Mas, em seguida, ele vislumbra também a possibilidade de ser pego, de cair em desgraça, de se ver em situação muito ruim. E aí se estabelece um duelo de afetos, como se

³² CORTELLA, Mario Sergio; RIBEIRO, Renato Janine. **Política: Para não ser idiota**. 9. ed. Campinas, SP: Papyrus 7 Mares, 2012, p.07. (Coleção Papyrus Debates)

³³ CORTELLA, Mario Sergio Cortella; BARROS FILHO, Clóvis de. **Ética e vergonha na cara!** Campinas, SP: Papyrus 7 Mares, 2014. (Coleção Papyrus Debates)

fosse uma soma de vetores: de um lado a esperança de se dar bem e de outro o medo de se dar mal”.³⁴

É preciso entender que boa parte da população assemelha política a corrupção, na verdade corrupção vem do verbo corromper que do latim significa apodrecer. Assim sendo podemos compreender que a corrupção não está ligada a política, ela apenas afeta a política indiretamente porque se destina a corromper a ética e a moral. Neste contexto é relevante trazer à tona o conceito de ética e de moral, porém buscando um modo que talvez divirja de outros conceitos apresentados diversos filósofos, mas que na verdade é facilmente compreensível até mesmo pelos mais incultos.

Sendo assim, o prof. Clóvis de Barro Filhos entende que moral é um conjunto de princípios que você não abre mão. Uma reflexão do eu com o eu. Um verbo que se conjuga de imperativos, de princípios e normas das quais vocês não abre mão porque não se suportaria agindo diferente. “Enquanto ética é uma palavra que vem do grego “ethikos”, e significa aquilo que pertence ao ethos, que significa “bom costume”, “costume superior” ou portador de caráter”. E completando esse entendimento, o Prof. Mário Sergio Cortella aludi que de modo geral é uma constante ponderação entre os desejos/vontades próprias em detrimento ao convívio social. Uma constante preocupação para o aperfeiçoamento da convivência coletiva.

Analisando o conceito de ética e moral podemos entender de forma básica que moral seria uma lei absoluta que rege a conduta humana mesmo quando ninguém está vendo, ser moralmente correto é o mesmo que praticar atos nos quais o próprio indivíduo ficaria indignado se não o fizesse. Porém, ética seria aquilo que é feito em sociedade para manter a felicidade e o bem comum. Neste contexto, a moral tem a ver com o íntimo do ser humano e a ética com a compreensão da sociedade sobre seus atos.

É preciso compreender que todo ser humano tem sonhos e medos, mas quando se encontra diante de um passo que possa lhe obrigar a optar pelo sonho ou pelo medo a ação poder as vezes contrariar a ética ou a moral.

Agora nos deparamos com o desafio de sobreviver ao mundo sombrio da política, e essa possibilidade surge em obras de fixação como, por exemplo, o filme “Tropa de Elite II” que retrata o suposto bastidor da política brasileira e ao compreender a verossimilhança entre a fixação e a realidade podem entender que realmente em “terra de cego quem tem um olho é rei”. Esse ditado popular pode ser aplicado no meio político devido a atuação ineficiência da maioria dos agentes políticos.

³⁴ CORTELLA, Mario Sergio Cortella; BARROS FILHO, Clóvis de. **Ética e vergonha na cara!** Campinas, SP: Papirus 7 Mares, 2014, pp.11-12. (Coleção Papirus Debates)

Podemos aqui citar um caso ocorrido em 2009 no município de São Bento do Una, agreste pernambucano, aonde o jornal Bom Dia Brasil da Rede Globo transmitiu em rede nacional um fato considerado inusitado. A população local começou a adquirir o hábito de frequentar a Câmara de Vereadores e lotar a galeria durante as sessões ordinárias.³⁵

O fato começou a ganhar proporções maiores com a posse de um advogado como vereador e o mesmo possui uma excelente oratória e sabendo aproveitar da situação começou a atuar na tribuna como um exímio parlamentar e defensor dos direitos do povo. Na verdade, o vereador estava apenas fazendo a sua atribuição de camarista, porém como a população estava acostumada com uma figura meramente assistencialista e agora se deslumbrou ao ver uma atuação parlamentar mais adequada.

O problema é que o vereador se empolgou com sua fama e decidiu candidatar-se a prefeito, aonde não obteve êxito e exatamente esse ponto devemos analisar e encontrar o erro. E assim, levando em consideração que na candidatura majoritária o mesmo tinha o menor grupo, ficou assim caracterizado sua incapacidade de articulação e infelizmente campanha eleitoral não é apenas carisma, mas também capacidade de articulação e unidade.

Portanto, para sobreviver no meio político adotando uma postura ética é preciso reunir carisma popular, capacidade de penetração no meio político, saber hora certa de fala e ter paciência. Pois, a melhor forma de uma ovelha passar por dentro de uma alcateia é se passando por lobo.

E assim, é perceptível que para sobreviver na política é necessário mostrar o diferencial e fazer de sua atuação algo que transforme o meio em que você vive de forma a apresentar relevantes avanços. Pois se um cidadão vence uma eleição para vereador e durante o mandato ele aprova os projetos de autoria do executivo de cabeça baixa, não apresenta emendas ou discussão construtiva às leis orçamentárias ou se não legisla ou fiscaliza no interesse local, esse parlamentar será apenas mais um no meio da multidão.

Deste modo, podemos entender que militar na política brasileira com moral e ética é perfeitamente possível desde que seus atos comprovem que suas atitudes representam avanços mais significados e benéficos à sociedade do que aqueles que são praticados por outros detentores de mandato, inclusive mostrando isso dentre seus pares.

³⁵ **BOM DIA BRASIL**, G1 Globo. Disponível em <http://g1.globo.com/bomdiabrasil/0,,MUL1088614-16020,00-PERNAMBUCANOS+MARCAM+PRECA+NA+CAMARA+DOS+VEREADORES.html>. Acessado em: 26/09/2015.

3 COMO SUPERAR A CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO?

3.1 Ordenamento jurídico vigente

Passa-se a ser necessário aprofundar neste momento na solução do problema. E para combater a captação ilícita de sufrágio devemos inicialmente destacar os principais agentes, ou seja, o candidato e o eleitor. Assim, partimos do princípio que para uma ação eficaz deveremos atingir ambos os agentes de modo a coibir a prática de atos ilícitos para angariar vantagem eleitoral.

Preliminarmente devemos considerar relevante apontar que a legislação vigente que trata da captação ilícita de sufrágio é omissa no que concerne o polo passivo do crime, pois ao candidato ou terceiro que proceder com algum ato que configure o ilícito existe sanções, porém para o eleitor que aceita ou dá cabimento ao ato ilícito não existe punição.

Como se pode observar, a lei eleitoral pune aquele candidato que busca aliciar o eleitor, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, oferecendo-lhe vantagem indevida em troca do voto. Neste sentido, a mera insinuação do eleitor, sem a complacência do candidato, de busca de vantagem indevida não caracteriza a captação ilícita de sufrágio. É necessário que o candidato sucumba à insinuação do eleitor ou tome, por si só, a iniciativa de aliciá-lo.

Portanto, para tornar o combate a captação ilícita de sufrágio mais eficiente é necessário inicialmente estabelecendo uma sanção mais rigorosa aos agentes passivos da captação de sufrágio vedada em lei.

Assim como primeira sugestão de medida a ser tomada seria aplicação da suspensão dos direitos políticos por até cinco anos, proibição de concorrer em concurso público ou cargo eletivo e prestação de serviços à comunidade ou multa.

Todavia, é perfeitamente compreensível que um dos maiores obstáculos no combate a corrupção e crimes eleitorais é a dificuldade de fiscalização, que se dá tanto pela ausência de efetivo policial, pela extensão circunscrição territorial e por limitações do Poder Judiciário. Assim uma alternativa seria incentivar a população a se tornar um fiscal da lei.

Deste modo, uma forma bastante eficaz seria a que a multa aplicada aos agentes ativos e passivos da ação de captação ilícita de sufrágio fosse, após o trânsito em julgado, revertida em favor do autor da reclamação ou do cidadão que apresentou a denúncia aos órgãos competentes de fiscalização.

Nesta hipótese existe o temor do surgimento de um abuso de denúncia, aonde cidadãos muitas vezes poderiam usar de má-fé para denunciar um eventual caso de compra de votos apenas com a finalidade de obter uma vantagem e ao mesmo tempo prejudicar um terceiro, no entanto a medida sugerida no parágrafo anterior dever ser implantada com planejamento e assim durante todo o processo de captação ilícita de sufrágio os réus terão assegurados o direito à ampla defesa e ao contraditório, inclusive o direito de pedir perícia sobre as provas apresentadas pela acusação, além de lhe ser garantido o duplo grau de jurisdição com efeito suspensivo.

Além de todas essas garantias, na hipótese de ser comprovada a má-fé do autor da denúncia seria aplicado multa ao mesmo, a condenação a indenização por danos morais aos réus, o pagamento de custas e honorários advocatícios decorrentes do processo e o indiciamento pelo crime de denunciação caluniosa tipificado no art. 339 do Código Penal Brasileiro que versa: "Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente:" Pena: Reclusão, de 2 a 8 anos, e multa.

Outro vício de cultura constante em diversas regiões do Brasil é a procura por detentores de mandato eletivo para obtenção de favores ou vantagens pessoais como, por exemplo, pedidos de materiais de construção, combustível, dinheiro em espécie e outros que muitas vezes procuram especialmente vereadores e prefeito em seus gabinetes para solicitar a vantagem. No entanto, esta prática é uma demonstração de abuso de poder econômico e político, onde o detentor de mandato utiliza das suas prerrogativas para satisfazer interesses de particulares através da máquina pública, assim sendo, como mecanismo de combate a esta prática passaria a ser vedado o atendimento em gabinete oficial para eleitores do respectivo município durante o período eleitoral, sendo necessário que todas as solicitações promovidas por cidadãos para o atendimento de demanda específica seja feita por escrito e arquivada no respectivo órgão.

Portanto, manter o atendimento pessoal em gabinetes de autoridades dificultaria a fiscalização devido as restrições para penetrar no ambiente, bem como, tornaria o eleitor um alvo fácil de aliciamento eleitoral em troca de uma prestação de serviço que eventualmente deveria ser garantida a todos.

É relevante destacar que embora algumas dessas medidas sejam aparentemente consideradas extravagantes, é necessário analisá-la do ponto de vista da cultura popular de cidades medianas. Pois como o entendimento do pacificado do TSE é no sentido da existência

do pedido expresso de voto, torna-se necessário limitar o acesso a pessoas que eventualmente poderiam utilizar de suas prerrogativas funcionais para aliciar eleitores, visto que a justiça eleitoral, em diversos casos não configurou a captação ilícita de sufrágio em virtude da ausência do pedido expresso de votos, mesmo quando existe indícios de abuso de poder econômico. Neste sentido: “[...] O abastecimento de veículos para participação em carreata e o oferecimento de jantar de natureza política, por si sós, não implica ofensa à lisura e à moralidade da eleição [...]”.³⁶

Também não podemos deixar de frisar na importância do rigor na punição sobre os agentes ativos da compra de votos, que atualmente são privilegiados com a morosidade do judiciário e a omissão legislativa sobre normas mais rígidas de combate a corrupção.

Deste modo, uma outra medida seria a prioridade na conclusão do processo de captação ilícita de sufrágio, devendo o mesmo ter tanta celeridade quanto um habeas corpus, sendo o magistrado ou corte colegiada deverá apreciar e concluir o processo em prazo não superior há um ano.

Assim, na pior das hipóteses o processo seria concluído antes do final do mandato e na possibilidade de os réus serem condenados ambos ficariam inelegíveis e se evitaria assim uma eventual reeleição.

É necessário ressaltar que a captação ilícita de sufrágio é uma prática proveniente da corrupção, que vem do latim *corruptus*, que significa no verdadeiro vernáculo “quebrar e manter o quebrado em pedaços”. O verbo corromper (do latim e grego) significa “tornar-se podre”. É capacidade de degradar, de corromper aquilo que é descente.

3.2 Cultura enraizada x alteração normativa: limites reais ao poder transformador da realidade por via da mudança legal

Portanto, cabe analisar que não há corruptos sem os corruptores, ou seja, ninguém nasce corrupto, na verdade alguém ensina ou forma a corrupção. Diante disto, devemos entender que dentro da política existem pessoas boas e honestas, mas que as vezes são induzidas a se corromper para alcançar um objetivo e deste modo precisamos ir além do que aparentemente nos é mostrado na televisão e enxergar a gênese da corrupção. A cidadania deve ser ensinada nas escolas sem partidarismos, mas sim com patriotismo. Pois um cidadão que se veste de verde e amarelo para participar de uma manifestação de combate a corrupção

³⁶ BRASIL. **Recurso Ordinário nº 71123-30/MT**. Rel. Min. Dias Toffoli DJE de 11/4/2014.

é o mesmo cidadão que fura a fila do supermercado, ou que usa o acostamento para fazer uma ultrapassagem ou que mente para evitar punições no trabalho. O que precisamos entender é que os atos imorais ou antiéticos, mesmo que considerados pequenos aos olhos de quem o pratica, são na verdade o início de uma formação corrupta.

Assim sendo, a captação de sufrágio por meio ilícito nada mais é do que uma derivação da corrupção e se a corrupção nasce no seio da sociedade é necessário reprimir ela no nascituro, por tanto, atribuir normas mais rígidas aos cidadãos é uma tentativa de combate a formação corrupta submetida ao individual ao crescer em um ambiente cercado de práticas ilícitas, muitas vezes causadas pela omissão do Estado em garantir o básico para a dignidade humana.

Desde modo é necessário tornar mais rigorosas as limitações, tanto do candidato quando do eleitor, durante o período eleitoral. Visto que a suavidade da legislação sobre a liberdade de atuação dos agentes, especialmente do passivo (eleitor) torna o processo eleitoral passível de vício.

A compra de votos é algo tão presente no cotidiano do brasileiro e a ausência de normas mais rígidas fazem da captação ilícita de sufrágio uma prática cada vez mais presente. A dificuldade de fiscalização é tão grande e os atos ilícitos são tão evidente que muitas vezes a justiça eleitoral se vê obrigada a decretar toque de recolher em diversos municípios.³⁷

Assim sendo, para combate a captação ilícita de sufrágio se dará quando o candidato prometer aquilo que ele realmente possa cumprir e dar aquilo que seja permitido em lei, bem como, o eleitor só possa solicitar ou receber algo ou vantagem que não enseje em crime eleitoral e fira a sua liberdade de escolha na eleição.

Ao mesmo tempo, um outro elemento fundamental para aprimorar o sistema eleitoral e ao mesmo tempo coibir práticas lesivas ao estado democrático de direito é a implantação de uma reforma política capaz de transforma o exercício da política em ato de cidadania e não de profissão, levar ao cidadão a consciência da sua responsabilidade como eleitor e da necessidade de sua participação no cenário político de modo a obter desenvolvimento social coletivo.

Desde modo é necessário que a reforma política mostre ao candidato os seus deveres e suas limitações, bem como, ao eleitor o seu dever de fiscalizar e avaliar o mandato dos seus governantes e ao mesmo tempo reconhecer o prejuízo que uma conduta assistencialista que

³⁷ **ELEIÇÕES 2008**, G1 Globo. Disponível em: <http://g1.globo.com/Eleicoes2008/0,,MUL785130-15693,00-JUSTICA+DECRETA+TOQUE+DE+RECOLHE+EM+CINCO+CIDADES+NA+PB.html>. Acessado em: 26/09/2015.

por ventura ele venha a estimular possa lesar o patrimônio público e estimular o desvio de finalidade de órgão públicos.

A discussão sobre o assistencialismo e clientelismo promovido por eventuais candidatos e estimulado por cidadãos já foi alvo de debates no congresso nacional, pois em 2002 o Movimento Popular Pró-Moralização do Poder Legislativo (MPMPL), protocolou na Câmara dos Deputados a proposta do SUG 71/02 que se tratava de uma sugestão de alteração da lei nº 9.504/1997, com o objetivo de proibir atos que possam afetar a isonomia entre candidatos no ano eleitoral com pena de cassação do mandato de quem pratica-se assistencialismo. Porém, o projeto não prosperou e as discussões foram encerradas.

Infelizmente a utilização da administração pública para promover assistencialismo é uma constante na sociedade brasileira. Basta observar que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná condenou o ex-prefeito e sua esposa ao ressarcimento de mais de 223 mil reais ao município de São Jorge do Oeste (PR). A decisão foi proferida nos autos do Processo nº 836277/13, no julgamento de embargos de declaração do acórdão nº 934/15 – Segunda Câmara.

Segundo o TCE-PR, o valor foi repassado pela prefeitura a uma entidade administrada na época pela então primeira-dama e os recursos foram destinados para a compra de produtos como óculos, medicamentos, materiais de construção, pagamento de exames, consultas, tratamento odontológicos e auxílio-funeral, além de doações em dinheiro.

Porém, o Tribunal de Contas apenas emite parecer prévio recomendando a rejeição das contas do gestor, incumbido à Câmara de Vereadores promover o julgamento final aonde na grande maioria das vezes permanece silencioso durante anos ou aprova as contas sem apresentar fundamentação ou justificativa pela derrubada do parecer do tribunal.

Ou seja, outra medida importante para coibir crimes eleitorais seria atribuir competência aos Tribunais de Contas para analisar se atos lesivos ao patrimônio público foram produzidos com o escopo de captar ilícitamente votos e sua decisão final seria encaminhada ao Ministério Público Eleitoral para oferecimento de denúncia por captação ilícita de votos.

O jornal Diário de Pernambuco trouxe em abril de 2013 uma notícia que destacava a seguinte manchete: “Vereadores batem recordes de mandato graças à política do assistencialismo, como doação de cadeiras de rodas, remédios e transporte de doentes. Trocar

de cargo não está nos planos deles”. A matéria se reportava a um levantamento realizado no Estado de Minas Gerais e mostra uma realizada frequentemente visível pelo resto do país.³⁸

No entanto, devemos observar que não se compra nada que não esteja à venda, mesmo que seja um voto. Por isso, embora exista o atendimento assistencialista por parte dos detentores de mandato eletivo, também existe a solicitação por parte do eleitor em busca de vantagens assistencialistas. Assim sendo, essa prática nefasta faz com que os corredores da política nacional sejam impregnados por práticas lesivas ao erário e ao exercício da cidadania, de modo a perpetuar no mandato aqueles que atendem com maior satisfação os interesses individuais dos eleitores.

Assim sendo, uma outra sugestão de medida para combate a crimes eleitorais seria a vedação de solicitação de qualquer vantagem indevida ou de cunho pessoal sendo dirigida a detentor de mandato eletivo, ou a quem hierarquicamente esteja subordinado a ele ou até mesmo a parente até o segundo grau de político no exercício do mandato. Tal medida se justifica na gênese da corrupção, pois como todos sabemos, para todo corrupto, existe um corruptor.

O temor de penas mais severas sobre crimes eleitorais são visíveis e talvez por isso não são discutidos pelo legislativo, visto que trata-se de um poder composto por detentores de mandatos eletivos, porém é notório a reincidência em casos de captação ilícita de sufrágio e demais crimes eleitorais ou contra a administração pública. Sendo assim, necessário atribuir penas mais rígidas, especialmente aos reincidentes.

Não é o rigor do suplício que previne os crimes com mais segurança, mas a certeza do castigo, o zelo vigilante do magistrado e essa severidade inflexível que só é uma virtude no juiz quando as leis são brandas. A perspectiva de um castigo moderado, mas inevitável causará sempre uma forte impressão mais forte do que o vago temor de um suplício terrível, em relação ao qual se apresenta alguma esperança de impunidade.³⁹

Desta forma, podemos entender que segundo o raciocínio do iluminista Cesare Beccaria (associado à Escola Clássica Criminológica), a impunidade é algo que motiva o cidadão a se tornar um agente delitivo. Atualmente no Brasil, é possível observar por meio da mídia que parte da população considera a capital federal um centro da impunidade de crimes

³⁸ **INTERNA** **POLÍTICA.** Disponível em: http://www.diariodepernambuco.com.br/app/noticia/politica/2013/04/15/interna_politica,434138/assistencialismo-e-a-principal-marca-da-atuacao-dos-vereadores-no-interior-de-minas.shtml. Acessado em: 27/09/2015.

³⁹ BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das Ppnas.** Edição eletrônica: Ed. Ridendo Castigat Mores, 1764, p.13.

de corrupção, talvez seja essa a causa de sucessivos escândalos de corrupção ocorrendo nos mais diversos setores do Estado. Por isso, garantir um processo célere e com efetiva possibilidade de cumprimento de sentença antes do final do mandato, seria uma das medidas mais relevantes para combater o crime de captação ilícita de sufrágio de modo a caracterizar uma plena repressão a morosidade judiciária e a impunidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando a realidade brasileira e a história de evolução desde o descobrimento do país, podemos destacar que talvez seja ineficaz aplicar no Brasil medidas adotadas em outros países, pois a cultura brasileira é composta de uma mistura de diversos costumes, crenças e ideologias. Por tanto, se faz necessário criar um sistema novo, aos moldes do Brasil e com a possibilidade de sanar os vícios e todas as ações praticadas de maneiras incoerentes com a constituição federal.

Inicialmente é salutar destacar que o combate à Captação Ilícita de Sufrágio não deve se limitar apenas ao rigor da legislação, mas para ser eficazmente combatida será necessário estabelecer medidas que afetem direta e indiretamente o sistema eleitoral, pois as causas que ocasionam a “compra de votos” vão muito além do anseio de vencer uma eleição.

Além disso, é necessário levar em consideração que a corrupção nasce no povo e se reflete nos seus representantes eleitos pelo voto popular, assim sendo será sempre ineficaz qualquer medida que vise combater a corrupção de cima para baixo, ou seja, do detentor de mandato para o povo, pois enquanto as medidas de coerção não atingirem com rigor a origem da corrupção não haverá fim de crimes eleitorais.

Todavia, não é possível atribuir toda a culpa ao povo, pois deve-se ressaltar que a população também é vítima de um Estado omissão e que não investiu corretamente em educação e cultura, contribuindo assim para uma nação sem valores morais ou sem espírito patriótico. Por tanto, para estabelecer medidas de combate a corrupção é necessário atingir com fervor ambos os polos, passivo e ativo, de modo a abarcar todos os envolvidos.

É preciso unificar os crimes de captação ilícita de sufrágio com o de corrupção eleitoral, tornando mais severa a punição, atingindo ambos os polos do tipo e permitindo a sua configuração sem lapso temporal. Ao mesmo tempo se faz necessário a realização de uma reforma política rígida, com medidas que possam tornar o voto mais qualitativo e que exija do candidato demonstração de capacidade para ocupar determinado cargo, bem como, desparte no eleitor um maior senso crítico e interesse para escolha do candidato que melhor se encaixe aos interesses e necessidades da coletividade.

Muitos poderão considerar que uma reforma política com a finalidade de tornar mais rigoroso o exercício do voto seria uma espécie de censura ou atentado a liberdade de expressão, porém a rigidez do processo eleitoral deve ser estendida dos candidatos aos eleitores a fim de obter um resultado com maior qualidade. E as medidas que poderiam ser

adotadas seriam, provas objetivas para candidatos com redação, capacitação promovida pela justiça eleitoral aos eleitos antes da posse, apresentação de propostas no registro de candidaturas deveria ser elemental para a confirmação do voto do eleitor, além de uma justiça eleitoral mais célere, rigorosa para ambos os polos da ação, incentivo da população na fiscalização de crimes eleitorais e revisão do sistema partidário brasileiro afim de diminuir o custo da eleição.

Relevante ressaltar a necessidade de se reformar a legislação eleitoral, porém de forma a observar as principais causas de escolha adotadas pelo eleitorado no momento de efetivar o voto na urna, neste sentido, o cientista político Alberto Carlos Almeida destaca as principais informações utilizadas pelo eleitor afim de escolher seu candidato: “O eleitor leva em conta as seguintes informações ao escolher o seu governante: 1. Quem tem o poder de combater quais problemas. Prefeitos cuidam dos postos de saúde, governadores cuidam da segurança pública e o presidente da inflação e do desemprego; 2. Qual é o principal problema que atinge a minha vida atualmente. 3. Dentre os candidatos que estão pedindo o meu voto, qual deles está dizendo que vai resolver aquilo que eu considero ser o principal problema; 4. Qual candidato tem autoridade, tem o currículo, que permite antever que ele realmente vai tentar resolver este problema”.⁴⁰

Sendo assim, podemos observar que a cabeça do eleitor contemporâneo permanece semelhante ao eleitor arcaico, pois ainda persiste a ideia do individualismo. Cada vez mais o eleitor se preocupa em eleger o candidato que tem mais chances de resolver os seus problemas, e deixa de lado a preocupação primordial da sociedade de modo geral. Isso sem dúvida é um grande problema do cenário político brasileiro, pois os problemas são muitos e divergem de região para região e de estado para estado, e deste modo o brasileiro prefere dividir o país em fragmentos ou oligarquias eleitorais do que exercer seu voto com nacionalismo.

Devemos considerar este problema social é algo relevante a ser tratado no âmbito do direito eleitoral, pois um eleitor despreparado descredibiliza todo o processo de sufrágio. Bem como, vale ressaltar que nossa república mantém características herdadas do período absolutista, pois enquanto o Presidente dos Estados Unidos da América governa na “Casa” Branca ou o Primeiro-Ministro Britânico reside em uma casa na “10 Downing Street” ou mesmo o primeiro-ministro da Suécia reside na Casa Sagerska com 300m², por outro lado os políticos brasileiros moram ou trabalham em palácios, além de se levar em consideração os

⁴⁰ ALMEIDA, Alberto Carlos. **A cabeça do eleitor: estratégia de campanha, pesquisa e vitória eleitoral**. Rio de Janeiro: Record, 2008. p. 67.

sucessivos escândalos de uso de bens públicos para atender finalidades particulares, isto demonstrada a ideia da existência de um abismo entre o povo e o estado. É relevante considerar essa situação como um problema na construção do nosso sistema republicano, pois essa distância entre o povo e os governantes fez com que a população se mantivesse durante todo tempo omissa no cenário político, por outro lado, os detentores de mandato eletivo mantiveram enraizadas as práticas do estado absolutista aonde o poder do imperador era absoluto e ele poderia utiliza-lo como bem entender.

Desta forma, podemos observar que a reforma política brasileira é algo muito complexo de ser feito, lembrando que se for feito de qualquer forma, não poderá apresentar mudanças significativas para o processo eleitoral.

Vale salientar, que certas transformações políticas que são vivenciadas pelo Brasil contemporâneo não são novidades, na verdade desde a colonização que a história do Brasil está repleta de aberrações jurídicas ou eleitorais. Devemos compreender que quando Dom Pedro I deixou o país em 1831 submeteu a nação ao período de regência, pois o sucessor do imperador, seu primogênito, tinha apenas cinco anos de idade e por não ser maior estava impedido pela constituição de assumir o trono.

Porém, por volta de 1840 o país passou por diversas revoluções que fragilizavam a estrutura política nacional e alimentavam a possibilidade de divisão do país em pequenas repúblicas, dentre algumas dessas revoluções podemos citar a Balaiada, a farroupilha, a sabinada, a cabanagem e outras. Diante desse cenário, surgiu um momento que ficou conhecido como “Golpe da Maior Idade”, que tinha por objetivo empossar o imperador com apenas quatorze anos de idade, e desta forma milhares de pessoas foram para as proximidades do Paço Imperial e na ocasião entoaram um hino que dizia “querendo do Pedro II, embora não tenha idade, a nação dispensa a lei e viva a maior idade”. Este acontecimento se assemelha com um fato recente aonde milhares de brasileiros foram as ruas pedir o impeachment da presidente eleita, Dilma Rousseff, que mesmo sem fundamentação robusta acerca de crime fiscal, ela foi definitivamente afastada do cargo de Presidente da República.

Esses fatos demonstram que há anos que a manifestação popular é sobre posta ao texto expresso da lei, e isto dá a entender que a legislação brasileira deixa transparecer fragilidade perante os cidadãos, sendo este fenômeno social extremamente prejudicial a organização da sociedade e faz com que o cidadão passe a entender que sua vontade ou interesse seja superior ao diploma legal.

Ademais, devemos compreender que o cidadão passou a distorcer seu comportamento moral ao ponto de comungar com atos ilícitos, devido a diversos episódios da história

brasileira que transpareceu a corrupção como algo comum e correto. Um exemplo disso, foi o ex-Governador do Estado de São Paulo, Ademar de Barros a quem foi atribuído a frase: “roubo mais faço”, porém antes disso, existe relatos que o terceiro governador geral da colônia, Desembargador Mem de Sá, ao chegar ao Brasil adotou medidas rígidas para organizar a colônia impondo uma série de medidas administrativas, expulsou os franceses, combateu os índios, afastou diversos servidores corruptos e teve sua gestão avaliada com muitas realizações. No entanto, no momento do seu falecimento era um homem extremamente rico, com um patrimônio incompatível com o seu salário de governador.⁴¹ Atualmente, podemos observar que frequentemente os meios de comunicação noticiam escândalos de corrupção aonde os envolvidos ocuparam cargos públicos e deste então acumulação um patrimônio incompatível com suas rendas, o que reforma o entendimento de que país contemporâneo não está muito distante do Brasil colônia.

Este aprofundamento na história do Brasil é relevante para identificar o surgimento a corrupção e como ela se tornou tão habitual no cotidiano brasileiro, para que possamos analisar o porquê que não foi possível vencer esse mal até os dias de hoje, assim sendo, vale salientar que em 1549 o Desembargador Português Pero Borges chegou a Salvador/BA acompanhado do Governador-Geral Tomé de Souza para ser o primeiro Ouvidor-Geral da Colônia, mas naquela época ele possuía o que atualmente chamamos de “ficha-suja” pois três anos antes ele foi acusado de desviar recursos públicos na construção de aqueduto em Portugal e condenado a devolver os valores ao erário, além de ser proibido de ocupar qualquer cargo público. Porém, quinze meses após o julgamento, o Rei D. João III (o mesmo que o condenou) designou Pedro Borges para tratar de todas as questões judiciais no Brasil, no entanto, no exercício das funções se envolveu em escândalos o que ocasionou o seu retorno à Portugal, e o mais intrigante foi que os três ouvidores que o sucederam também foram acusados de atos ilícitos e retornaram à ferros para Lisboa.⁴² Situações esdrúxulas semelhantes são frequentes até os dias de hoje, pois a nomeação Ministros de Estado ou Secretários de Estado que respondem a processos na justiça pelo mau exercício de funções públicas anteriores são uma constante no cenário político nacional.

Todos os exemplos acima citados, servem para demonstrar que a corrupção sempre esteve presente na história brasileira, e provavelmente isso tem afetado a cultura brasileira ao ponto de distorcer valores éticos e morais que deveriam nortear o exercício da cidadania,

⁴¹ **MÍDIA DO YOUTUVE.** Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=Jzdn6QaxpkM&list=PL9BD0F6A23C0BA325>. Acesso em: 09/10/2016.

⁴² Ibidem.

sendo assim, o brasileiro vem ao longo dos séculos se deparando com situações que a princípio sejam ilícitas, mas que devido a sua percepção social passa a se tornar ao comum e até mesmo socialmente aceitável. Neste sentido, identificamos o fator mais importante para combater a corrupção e conseqüentemente a captação ilícita de sufrágio, ou seja, a conivência da população ou até mesmo a aceitação popular por atos que deveriam ser reprováveis, porém diante dos interesses pessoais passou a ser aceitável.

Até então, conseguimos evidenciar que a corrupção é um problema social e cultural, mas precisamos saber se também é decorrente de erros ou omissões legislativas. No entanto, podemos afirmar que nas últimas décadas o Poder Legislativo tem trabalhado bastante no sentido de promover esforços para desenvolver mecanismos legislativos afim de combater a corrupção, e especialmente a aperfeiçoamento do sistema eleitoral. Porém, alguns desses esforços foram inócuos, uma vez que das demandas judiciais acerca de crimes eleitorais são uma constante no judiciário brasileiro. Além disso, a Câmara dos Deputados atualmente está se prendendo a debates que distorcem as verdadeiras prioridades ao aprimoramento do sistema eleitoral. Pois, recentemente, foi apresentado uma proposta que anistia o “caixa 2”, de forma a tão esperta que para facilitar sua aprovação foi proposta como emenda ao pacote anticorrupção encampado pelo Ministério Público Federal, sob a alegação de dar celeridade a proposta no processo legislativo. Isso demonstra que os congressistas estão preocupados com a impunidade de casos de contabilidade paralela, porém boa parte dos esquemas que seriam anistiados estão envolvidos com captação ilícita de sufrágio, isso dá uma conotação impessoal a proposta e mais do que isso, evidencia que os parlamentares são sabedores da realidade ocorrida com recursos de campanha não contabilizados.

Outra demonstração disso, se dá com o debate ocorrido em ambas as casas do Congresso Nacional acerca do retorno do financiamento empresarial para as campanhas eleitorais. O movimento começou logo no início da campanha deste ano, em agosto, quando parlamentares perceberam que as doações de pessoas físicas nas eleições municipais foram bem menores do que o esperado. A duas semanas da votação, 28% dos 16.356 políticos que disputam as 5.568 prefeituras do País não arrecadaram nem um centavo sequer. O levantamento, feito pelo Estadão Dados com base em informações disponíveis no Tribunal Superior Eleitoral (TSE) na última quinta-feira, mostra que nas contas dos demais candidatos entraram, somados, R\$ 469 milhões, o que representa uma queda de 61% em relação ao total

arrecadado em 2012 faltando as mesmas duas semanas para o primeiro turno (R\$ 1,2 bilhão).⁴³

Os debates ocorridos no Congresso Nacional sobre a reforma eleitoral, apenas demonstram o quanto o legislativo este perdido, pois mal entrou em vigor uma minirreforma eleitoral, e já está sendo debatida sua revogação ou alteração. Isso se dá pelo fato de que as leis continuam sendo elaboradas da mesma forma de séculos atrás, ou seja, identifica-se o problema e simplesmente emite uma lei reprovando aquele problema, porém ele continua existindo, visto que o problema é apenas um sintoma que alerta que existe uma distorção anterior que precisa ser tratada. Um dos primeiros atos legislativos realizados no Brasil foi feito por D. João VI demonstra um legislante despreparado, porém que provavelmente serviu de exemplo para os seguintes, pois quando durante a permanência da Família Real no Brasil chegou a faltar galinhas na uxaria real, e o regente na época optou por emitir um decreto tornando as galinhas do império propriedades reais, porém certo tempo depois esta aberração jurídica foi revogada, mas seu impacto foi significativo para o estudo da corrupção, pois durante a vigência do decreto era constante o tráfico de aves e isso demonstra que não basta a expedição de ato jurídico para sanar um problema, mais do que isso é necessário legitimidade e adoção de medidas adequadas.

Podemos entender, que a corrupção eleitoral é tanto um problema social quanto político, e cada um destes exige um tratamento diferente. A princípio é salutar destacar que a simples edição de uma lei é algo insignificante para a solução do dilema eleitoral brasileiro, é necessário que a reforma eleitoral seja desenvolvida através de um plano amplo de medidas legislativas e de políticas sociais. E como já foi detalhado anteriormente, todas as medidas legislativas elaboradas até hoje viraram apenas coerção sobre o candidato, porém evidenciamos que o eleitor tem um papel primordial no problema da captação ilícita de sufrágio. Como exaurido preliminarmente, existe um problema social que será sanado apenas com políticas públicas que visem acabar com o paternalismo do Estado. Ademais, será necessária uma reforma brusca no sistema eleitoral por completo, adotando medidas inclusive como o fim da reeleição para todos os cargos eletivos, bem como, o fim da recondução, ou seja, o cidadão eleito apenas poderia exercer aquele cargo exclusivamente por um único mandato, e desta forma, encerrando a teoria de que cargo eletivo é profissão.

Vale salientar, que tramita no Senado Federal uma Proposta de Emenda à Constituição que visam uma ligeira reforma política como, por exemplo, a PEC nº 36/2016 a qual

⁴³ **ESTADÃO**. Disponível em: <http://politica.estadao.com.br/noticias/geral,parlamentares-articulam-volta-de-doacao-de-empresa,10000076824>. Acessado em: 09/10/2016.

estabelece que somente terão funcionamento parlamentar os partidos que, a partir das eleições de 2018, obtenham um mínimo de dois por cento dos votos válidos apurados nacionalmente e a partir das eleições de 2022, um mínimo de três por cento desses votos, distribuídos em, pelo menos, quatorze unidades da Federação, com um mínimo de dois por cento dos votos válidos em cada uma delas; prevê que apenas os partidos que obtiverem o desempenho eleitoral exigido terão assegurado o direito à proposição de ações de controle de constitucionalidade, estrutura própria e funcional das casas legislativas, participação nos recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à TV. Porém, o tema é polêmico, uma vez que proposta semelhante foi criada com a Lei nº 9.096/1995 que restringia o funcionamento parlamentar em todas as casas legislativas aos partidos que, em cada eleição para a Câmara dos Deputados, não tivessem obtido o apoio mínimo de 5% dos votos apurados, distribuídos em, pelo menos, um terço dos estados, com um mínimo de 2% do total de cada um deles. No entanto, esse dispositivo foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (STF), sob o argumento de que prejudicaria os pequenos partidos. Agora, os autores da PEC afirmam que a nova composição do STF tem sinalizado publicamente a necessidade de se incorporar ao ordenamento jurídico uma cláusula de desempenho, "de forma a se conter a proliferação dos partidos e evitar a criação de legendas sem alicerces programáticos e ideológicos". Todavia, os parlamentares optaram desta vez por criar a Cláusula de Barreira através de Proposta de Emenda à Constituição, para que desta forma seja difícil a decretação de inconstitucionalidade do dispositivo.

Mas a limitação de atividade parlamentar é uma proposta louvável e que evita a utilização de má-fé das prerrogativas conferidas aos partidos políticos e poderá impedir a proliferação de partidos políticos sem nenhuma base política ou ideológica, visto que podemos citar como exemplos a existência de diversos partidos que defendem os ideais dos trabalhadores como por exemplo, PT – Partido dos Trabalhadores, PTB – Partido Trabalhista Brasileiro, PDT – Partido Democrático Trabalhista, PTC – Partido Trabalhista Cristão, PT do B – Partido Trabalhista do Brasil, PSTU – Partido Socialista dos Trabalhadores Unificado, PRTB – Partido Renovador Trabalhista Brasileiro e PTN – Partido Trabalhista Nacional. Além disso, ainda existe outros em fase de criação como, por exemplo, PGT do B – Partido Geral do Trabalhadores do Brasil e o PSPP – Partido do Servidor Público e Privado. Se compararmos com outros países, veremos que o Brasil é um dos poucos que possui tantos partidos trabalhistas, e que ao mesmo tempo é um dos países mais atrasados nos direitos dos trabalhadores e luta operária.

Sendo assim, podemos concluir que para superar o dilema da captação ilícita de sufrágio não basta apenas emitir uma lei que tipifique o delito, mas em virtude dos problemas sociais, é necessária uma reforma política e eleitoral mais ampla, capaz de atingir tanto o candidato, quanto o eleitor. E mesmo que seu rigor dificulte ou restrinja o exercício do voto, mesmo assim deve ser feito, pois o voto mais interessante a ser apurado não é qualquer voto, mais sim aquele de qualidade, ou seja, o voto fruto de uma escolha realizada após observância das propostas, das necessidades, do perfil dos candidatos, do histórico e da capacidade de convencimento.

Ademais, é necessário encerrar o período de “eternas lideranças” políticas, ou seja, de pessoas que exercem cargos públicos durante um longo período devido a sua habilidade de articulação e sua influência, e para isso se faz necessário uma profunda reforma política e por fim políticas públicas que encerrem o período do paternalismo do Estado Brasileiro, que ao longo dos séculos vem influenciando notoriamente no voto do cidadão.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Alberto Carlos. **A cabeça do eleitor: estratégia de campanha, pesquisa e vitória eleitoral**. Rio de Janeiro: Record, 2008. p. 67.

ASSISTENCIALISMO-E-A-PRINCIPAL-MARCA-DA-ATUACAO-DOS-VEREADORES-NO-INTERIOR-DE-MINAS. Disponível em: http://www.diariodepernambuco.com.br/app/noticia/politica/2013/04/15/interna_politica,434138/assistencialismo-e-a-principal-marca-da-atuacao-dos-vereadores-no-interior-de-minas.shtml. Acesso em: 27set.2015.

AVELAR, Lúcia; CINTRA, Antônio Octávio (Org). **Sistema político brasileiro: uma introdução**. 3. ed. Rio de Janeiro: Konrad Adenauer Stiftung; São Paulo: Editora Unesp. 2015, p. 161.

BARREIROS NETO, Jaime. **Direito eleitoral**. 5. ed. Salvador: Juspodivm, 2015. (Coleção sinopse para concursos).

BARRETO, João Paulo Emílio Cristóvão dos Santos Coelho. **A cidade**. Jornal carioca Gazeta de Notícias, 1903.

BARROS FILHO, Mario Sergio Cortella, Clóvis de. **Ética e vergonha na cara!** Campinas, SP: Papyrus 7 Mares, 2014. (Coleção Papyrus Debates)

BARROS FILHO, Mario Sergio Cortella, Clóvis de. **Ética e vergonha na cara!** Campinas, SP: Papyrus 7 Mares, 2014. (Coleção Papyrus Debates)

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das Ppnas**. Edição eletrônica: Ed. Ridendo Castigat Mores, 1764.

BOM DIA BRASIL, G1 Globo. Disponível em <http://g1.globo.com/bomdiabrasil/0,,MUL1088614-16020,00-PERNAMBUCANOS+MARCAM+PRECA+NA+CAMARA+DOS+VEREADORES.html>. Acessado em: 26/09/2015.

BRASIL. **Código Eleitoral**. art. 299.

BRASIL. **Código Penal**. Art. 339.

BRASIL. **Código Processual Penal**. art. 28.

BRASIL. **Evolução do sistema eleitoral brasileiro**. Senado Federal. Secretaria de Documentação e Informação do TSE. Coleção Biblioteca Básica Brasileira, Brasília 2001, pp. 19/20.

BRASIL. **Lei n.º. 9.504 de 30 de setembro de 1997**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9504.htm. Acesso em: 10ago.2016.

BRASIL. **Recurso Ordinário nº 71123-30/MT**. Rel. Min. Dias Toffoli DJE de 11/4/2014.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. RHC: 111211 MG, Relator: Min. Luiz Fux, Data de Julgamento: 30/10/2012, Primeira Turma, Data de Publicação: acórdão eletrônico dje-227 divulg 19-11-2012 public 20-11-2012.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. RHC: 111211 MG, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 30/10/2012, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-227 DIVULG 19-11-2012 PUBLIC 20-11-2012.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. RHC: 57.223-5, Relator: Min. CORDEIRO GUERRA. Julgamento: 30/10/2012, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-227 DIVULG 19-11-2012 PUBLIC 20-11-2012.

BRASIL. **Tribunal Superior Eleitoral**. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2015/Fevereiro/pesquisa-revela-que-compra-de-votos-ainda-e-realidade-no-pais>>. Acessado em: 08/08/2015

BRASIL. **Tribunal Regional Eleitoral – PI**. Rp: 1035 PI, Relator: Valter Ferreira De Alencar Pires Rebelo, Data de Julgamento: 12/08/2013, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 151, Data 14/08/2013.

BRASIL. **Tribunal Regional Eleitoral**. TRE-PI - Rp: 1035 PI , Relator: VALTER FERREIRA DE ALENCAR PIRES REBELO, Data de Julgamento: 12/08/2013, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 151, Data 14/08/2013, p 09-10.

BRASIL. **Tribunal Superior Eleitoral – RO**. TSE - RO: 151012 AP , Relator: Min. GILSON LANGARO DIPP, Data de Julgamento: 12/06/2012, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 162, Data 23/08/2012, p.38.

BRASIL. **Tribunal Superior Eleitoral**. HC: 30990 BA, Relator: Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 01/09/2015, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 209, Data 05/11/2015, pp.63-64.

BRASIL. **Tribunal Superior Eleitoral**. AgR-AI: 749719 RJ, Relator: Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 11/12/2014, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 35, Data 23/02/2015.

BRASIL. **Tribunal Superior Eleitoral**. AgR-AI: 749719 RJ, Relator: Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 11/12/2014, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 35, Data 23/02/2015, p.54.

BRASIL. **Tribunal Superior Eleitoral**. AgR-REspe nº 815659, rel. Min. Nancy Andrichi, de 01.12.2011.

BRASIL. **Tribunal Superior Eleitoral**. Captação Ilícita De Sufrágio – Configuração – ART. 41 – A DA LEI 9.504/1997. RESP Eleitoral nº 25.146, cujo relator foi o Min. Marco Aurélio.

BRASIL. **Tribunal Superior Eleitoral**. HC: 30990 BA, Relator: Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 01/09/2015, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 209, Data 05/11/2015.

BRASIL. **Tribunal Superior Eleitoral**. RO: 151012 AP, Relator: Min. GILSON LANGARO DIPP, Data de Julgamento: 12/06/2012, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 162, Data 23/08/2012.

COMPRA DE VOTOS VIRA HABITO NA CIDADE COM MAIS ANALFABETOS DO BRASIL. UOL Eleições 2014. Disponível em: <http://eleicoes.uol.com.br/2014/noticias/2014/09/26/compra-de-votos-vira-habito-na-cidade-com-mais-analfabetos-do-brasil.htm>>. Acesso em: 08ago.2015.

CORTELLA, Mario Sergio Cortella; BARROS FILHO, Clóvis de. **Ética e vergonha na cara!** Campinas, SP: Papirus 7 Mares, 2014. (Coleção Papirus Debates)

CORTELLA, Mario Sergio; RIBEIRO, Renato Janine. **Política: Para não ser idiota.** 9. ed. Campinas, SP: Papirus 7 Mares, 2012. p.7. (Coleção Papirus Debates).

ELEIÇÕES 2008, G1 Globo. Disponível em: <http://g1.globo.com/Eleicoes2008/0,,MUL785130-15693,00-JUSTICA+DECRETA+TOQUE+DE+RECOLHE+EM+CINCO+CIDADES+NA+PB.html>. Acessado em: 26/09/2015.

ESTADÃO. Disponível em: <http://politica.estadao.com.br/noticias/geral,parlamentares-articulam-volta-de-doacao-de-empresa,10000076824>. Acessado em: 09/10/2016.

EVOLUÇÃO DO SISTEMA ELEITORAL BRASILEIRO, SENADO FEDERAL, ORGANIZAÇÃO SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO DO TSE. Brasília: Coleção Biblioteca Básica Brasileira, 2001. pp. 19-20.

GOMES, José Jairo. **Crimes e processo penal eleitoral.** São Paulo: Atlas, 2015.

GOMES, José Jairo. **Direito eleitoral.** 7. ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2011.

GOMES, Suzana de Camargo. **Crimes eleitorais.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

INTERNA POLÍTICA. Disponível em: http://www.diariodepernambuco.com.br/app/noticia/politica/2013/04/15/interna_politica,434138/assistencialismo-e-a-principal-marca-da-atuacao-dos-vereadores-no-interior-de-minas.shtml. Acessado em: 27/09/2015.

JUSTICA DECRETA TOQUE DE RECOLHER EM CINCO CIDADES NA PB. Disponível em: <http://g1.globo.com/Eleicoes2008/0,,MUL785130-15693,00-JUSTICA+DECRETA+TOQUE+DE+RECOLHER+EM+CINCO+CIDADES+NA+PB.html>. Acesso em: 26set.2015.

MÍDIA DO YOUTUBE. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=NnEFzhMWOJc>. Acessado em: 09/10/2016.

NAGLE, Jorge. **Educação e sociedade na primeira república.** 1. ed. São Paulo: EPU/MEC, 1976.

OLIVEIRA, Alexandre Afonso Barros de. **Direito eleitoral contemporâneo.** 1. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

PERNAMBUCANOS MARCAM PRESENÇA NA CAMARA DOS VEREADORES. Disponível em: <http://g1.globo.com/bomdiabrasil/0,,MUL10PE+DOS+VEREADORES.html>. Acesso em: 26set.2015.

PESQUISA REVELA QUE COMPRA DE VOTOS AINDA É REALIDADE NO PAÍS. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2015/Fevereiro/pesquisa-revela-que-compra-de-votos-ainda-e-realidade-no-pais>. Acesso em: 08ago.2015.

PINTO, Djalma. **Direito eleitoral, anotações e temas polêmicos**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

RAMAYANA, Marcos. **Direito eleitoral**. 10. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2010, p. 615.

TRANSPARENCY INTERNATIONAL, CORRUPTIONS PERCEPTIONS INDEX 2013. Disponível em: http://issuu.com/transparencyinternational/docs/cpi2013_brochure_single_pages/3?e=2496456/5813913> Acesso em: 24set.2015.

UOL ELEIÇÕES 2014. Disponível em: <http://eleicoes.uol.com.br/2014/noticias/2014/09/26/compra-de-votos-vira-habito-na-cidade-com-mais-analfabetos-do-brasil.htm>>. Acessado em: 08/08/2015.

VELLOSO, Carlos Mário da Silva; AGRA, Walber de Moura. **Elementos de direito eleitoral**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.